

# Informativo comentado: Informativo 832-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

## ÍNDICE

### DIREITO CONSTITUCIONAL

#### TRIBUNAL DE CONTAS

- É ilegal o ato praticado pelos Conselheiros do TCE que, durante Sessão Plenária Administrativa, sem a participação do Ministério Público de Contas, delibera sobre matérias relativas a atos praticados pelo Procurador-Geral do MPC.

#### MINISTÉRIO PÚBLICO

- É cabível a penalidade de cassação de aposentadoria por falta grave praticada por membro do Ministério Público ainda em atividade, mesmo que esta somente seja constatada apenas durante a aposentadoria.

### DIREITO CIVIL

#### BEM DE FAMÍLIA

- O bem de família voluntário mantém com o bem de família legal relação de coexistência e não de exclusão.

#### RESPONSABILIDADE CIVIL

- O dano moral reflexo (dano por ricochete) pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva.

#### ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

- No procedimento especial da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regida pelo DL 911/1969, não incide a obrigatoriedade da prévia audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, não resultando sua ausência em nulidade.

### DIREITO EMPRESARIAL

#### FALÊNCIA

- Compete ao Juízo universal da falência dispor sobre os bens da massa falida e dos seus sócios sujeitos a medidas assecuratórias no Juízo criminal.

#### RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- Os valores devidos ao credor do adiantamento de contrato de câmbio não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

### ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

- A sanção prevista no art. 249 do ECA aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica que descumpra determinações judiciais ou do Conselho Tutelar.

### DIREITO PROCESSUAL CIVIL

#### CITAÇÃO POR EDITAL

- A expedição de ofícios a cadastros públicos e concessionárias de serviços públicos para localizar o réu antes da citação por edital não é obrigatória, mas uma possibilidade a ser avaliada pelo magistrado.

**IRDR**

- É inadmissível a interposição de recurso especial contra decisão que, embora fixe tese em IRDR, tem origem em mandado de segurança denegado pelo Tribunal de origem.

**EXECUÇÃO**

- É possível a suspensão da execução de título extrajudicial até cumprimento integral de transação - realizada antes da citação do executado e na qual as partes concordaram com o sobrerestamento condicionado ao referido cumprimento.

**EXECUÇÃO FISCAL**

- Sendo o espólio representado pelo inventariante ou pelo administrador provisório, não está a Fazenda Pública desobrigada de identificar o representante legal na inicial da execução fiscal.

**DIREITO PENAL**

**LEI MARIA DA PENHA**

- A revogação ou modificação das medidas protetivas de urgência demanda comprovação concreta da mudança nas circunstâncias que ensejaram sua concessão, não sendo possível a extinção automática baseada em presunção temporal.

**ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

- O *animus jocandi* exclui o dolo de discriminar e afasta a tipicidade da conduta.

**DIREITO PROCESSUAL PENAL**

**COMPETÊNCIA**

- A competência da Justiça Federal no crime de racismo em redes sociais depende da comprovação de que a postagem foi feita em perfil aberto.

**PROVAS**

- O STJ decretou, por deficiência de fundamentação, a nulidade da apreensão do celular do suspeito do crime 1; é possível que na investigação do crime 2 seja decretada nova apreensão do mesmo aparelho.

**RECURSOS**

- A realização do julgamento de forma virtual, mesmo com a oposição expressa da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa.

**DIREITO TRIBUTÁRIO**

**OUTROS TEMAS**

- Presidente de sociedade por ações de capital fechado, na qual subsidiária de sociedade de economia mista federal detenha participação acionária relevante (embora não majoritária), não exerce função pública de direção do art. 11 da Lei 13.254/2016 (RERCT).

**DIREITO CONSTITUCIONAL****TRIBUNAL DE CONTAS**

**É ilegal o ato praticado pelos Conselheiros do TCE que, durante Sessão Plenária Administrativa, sem a participação do Ministério Público de Contas, delibera sobre matérias relativas a atos praticados pelo Procurador-Geral do MPC**

ODS 16

Caso adaptado: o Ministério Público de Contas (MPC) recebeu denúncias sobre irregularidades em órgãos públicos. Para investigar, o Procurador-Geral do MPC editou uma Resolução estabelecendo regras para processamento das denúncias e expediu três Portarias para instaurar procedimentos administrativos. No entanto, o Tribunal de Contas do Estado (TCE), em sessão administrativa realizada sem a participação do MPC, entendeu que esses atos eram ilegais e determinou que o Procurador-Geral do MPC os anulasse, em 5 dias.

A Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON) impetrou mandado de segurança contra essa decisão, argumentando que o MPC tem autonomia constitucional e que o TCE violou o direito ao contraditório ao não permitir sua participação na sessão.

O STJ concordou com os argumentos da impetrante, reconhecendo que o MPC possui autonomia e prerrogativas próprias, incluindo o poder de requisição de documentos e regulamentação de questões administrativas internas.

A decisão do TCE foi ilegal por dois motivos principais: violação da autonomia do MPC e desrespeito ao contraditório e ampla defesa, já que a Lei Orgânica do MPC exigia expressamente sua participação em todas as sessões administrativas do Tribunal.

STJ. 2ª Turma. AgInt no RMS 50.353-MS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 16/9/2024 (Info 832).

**NOÇÕES GERAIS SOBRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS*****Previsão do MPC na CF/88***

A existência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é mencionada no art. 73, § 2º, I, da CF/88:

Art. 73. (...)

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

(...)

O art. 130, por sua vez, outorga aos membros do MPC as mesmas prerrogativas, vedações e forma de investidura relativas ao Ministério Público, enquanto função essencial à Justiça:

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

***MPC não possui fisionomia institucional própria***

Esse Parquet especial não se confunde e não integra o Ministério Público comum, uma vez que não se encontra enumerado no rol taxativo do art. 128 da CF/88, mas sim integrado à estrutura institucional das Cortes de Contas.

O fato de o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ser uma instituição especial, com previsão constitucional expressa e com membros que a integram com exclusividade, não é suficiente para lhe conferir “fisionomia institucional própria”, estando vinculado administrativamente às Cortes de Contas:

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não dispõe de fisionomia institucional própria, não integrando o conceito de Ministério Público enquanto ente despersonalizado de função essencial à Justiça (CF/88, art. 127), cuja abrangência é disciplinada no art. 128 da Constituição Federal.

STF. 2ª Turma. Rcl 24162 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22/11/2016.

### **Ausência de autonomia administrativa e financeira**

O art. 127, §§ 2º e 3º da CF/88 assegura ao Ministério Público autonomia funcional, administrativa, financeira/orçamentária:

#### **Art. 127 (...)**

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Vale ressaltar, contudo, que, para o STF, as autonomias administrativa e financeira/orçamentária não se aplicam ao Ministério Público especial junto aos Tribunais de Contas. Isso porque esse Parquet especial continua sendo, na linha da tradição jurídica consagrada pela prática republicana, parte integrante da própria estruturação orgânica dos Tribunais de Contas (Min. Celso de Mello).

O texto constitucional (art. 130), com o intuito de proteger os membros do Ministério Público especial no desempenho de suas atribuições, veicula norma de extensão obrigatória tão somente com relação às cláusulas de garantias subjetivas, que se referem estritamente aos direitos — vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade e independência funcional (art. 128, § 5º, I, CF/88) —, às vedações (art. 128, § 5º, II), e à forma de investidura na carreira (art. 129, §§ 3º e 4º).

Todas as demais prerrogativas de ordem objetiva-institucional dispensadas ao Ministério Público comum, como a autonomia administrativa, financeira e orçamentária, são inaplicáveis ao *Parquet* que atua junto ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (“Ministério Público especial”) encontra-se organicamente inserido na estrutura da respectiva Corte de Contas, motivo pelo qual não detém autonomia administrativa e orçamentária.

STF. Plenário. ADI 5.254/PA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 21/08/2024 (Info 1147).

A fim de que os membros do Ministério Público de Contas possam exercer suas funções de modo independente (autonomia funcional), o respectivo Tribunal de Contas deve garantir todos os recursos necessários, entre eles, os recursos humanos e financeiros.

Qualquer medida arbitrária, por parte do presidente do Tribunal de Contas, que comprometa a independência funcional do respectivo órgão ministerial deve ser invalidada por desvio de finalidade e ensejará a sua responsabilização administrativa e criminal.

Nas exatas palavras do Min. Luís Roberto Barroso:

“É claro que o reconhecimento da inconstitucionalidade da autonomia financeira e administrativa não pode inviabilizar o trabalho dos membros do Ministério Público Especial de Contas. Não pode o presente julgamento justificar reduções arbitrárias do orçamento da instituição ou retaliações pelo exercício da função de Procuradores de Contas. Qualquer medida nesse sentido representaria um desvio de finalidade que pode ser coibido, inclusive pela via judicial.”

***Os membros do MPC possuem autonomia (ou independência) funcional?***

SIM. A própria Constituição, no mencionado art. 130, assegura aos membros desse ramo especial do Ministério Público as garantias subjetivas para o exercício da função, aplicando-se a eles os mesmos direitos reservados a Promotores, Procuradores de Justiça e Procuradores da República.

Logo, não há qualquer vício no fato de a lei estadual ter reafirmado a independência funcional dos membros do MPC.

**CASO CONCRETO JULGADO PELO STJ**

***Imagine a seguinte situação adaptada:***

Em 2014, o Ministério Público de Contas do Estado (MPC) recebeu diversas denúncias sobre irregularidades em órgãos públicos do estado.

Para organizar a investigação dessas denúncias, o Procurador-Geral do MPC tomou duas medidas:

- 1) editou a Resolução MPC 01/2014, que estabelecia regras para o processamento interno das denúncias recebidas pelo Ministério Público de Contas;
- 2) expediu as Portarias 07, 08 e 09/2014 para instaurar procedimentos administrativos destinados a apurar uma das denúncias.

Ocorre que, pouco tempo depois, o Tribunal de Contas do Estado realizou uma sessão administrativa e, sem a participação ou ciência do Ministério Público de Contas, declarou nulas tanto a Resolução quanto as Portarias.

O TCE considerou esses atos administrativos ilegais e inconstitucionais, determinando ao Procurador-Geral do MPC que promovesse a anulação desses atos em cinco dias.

***Mandado de segurança***

A Associação Nacional do Ministério Público de Contas (AMPCON) impetrou mandado de segurança contra essa decisão do Tribunal, alegando que:

- o Ministério Público de Contas tem autonomia garantida pela Constituição;
- o TCE violou o direito ao contraditório e ampla defesa ao não permitir que o MP de Contas participasse da sessão;
- a Lei Orgânica do MP de Contas exige sua participação em todas as sessões administrativas do Tribunal.

O Tribunal de Justiça denegou a segurança, afirmando que a participação do Procurador-Geral do MPC em sessões administrativas do TCE não era obrigatória, conforme o Regimento Interno do Tribunal, que qualifica essas sessões como de natureza interna *corporis*.

Concluiu que a falta de oitiva do MPC não gerou prejuízo algum a direitos líquidos e certos, pois o ato em questão era uma simples notificação, não demandando contraditório ou ampla defesa.

Inconformada, a AMPCON interpôs recurso reiterando os argumentos já expostos.

***O STJ deu provimento ao recurso da Associação?***

SIM.

Os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas integram carreira autônoma, com peculiaridades próprias: STF. Plenário. ADI 328/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 05/03/2009.

De igual modo, já se manifestou o STJ:

Embora o Ministério Público perante Tribunal de Contas não possua autonomia administrativa e financeira, são asseguradas, aos seus membros, as mesmas garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público, tais como requisição de documentos, informações e diligências, sem qualquer submissão à Corte de Contas.

Assim, aos membros do Ministério Público perante as Cortes de Contas, individualmente, é conferida a prerrogativa de independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam.

STJ. 5ª Turma. RHC 35.556/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 28/11/2014.

Desse modo, não há qualquer irregularidade, em princípio, quanto à regulamentação de questões administrativas próprias, como o encaminhamento e as providências a adotar em relação às informações/documentação que lhe forem submetidas, tal como faz a Resolução MPC 01/2014.

Vale ressaltar que o poder de requisitar documentos e informações é essencial para o Ministério Público, qualquer que seja ele, comum ou especial. É indispensável para bem exercer seu múnus de proteção da sociedade, fazendo que prevaleça os seus interesses. Logo, o poder de requisição é ínsito à função ministerial.

Mesmo o MPC sendo autônomo, no caso ora analisado, o TCE, em Sessão Plenária Administrativa, determinou a notificação do Procurador-Geral para que, no prazo de 5 dias, promovesse a anulação da Resolução MPC/MS e das Portarias por ele editadas, sob o argumento de que seriam atos administrativos ilegais e inconstitucionais. A deliberação proferida pelo Tribunal de Contas foi claramente impositiva, o que violou a autonomia do MPC.

Além disso, no caso concreto, a Lei Orgânica do Ministério Público de Contas do Estado afirma expressamente que é imprescindível a participação do Ministério Público de Contas em todas as Sessões Administrativas realizadas pelo TCE, que estejam sujeitos a decisão.

Logo, por força de lei, o MPC deveria ter sido intimado para estar presente na sessão.

No caso concreto, considerando que a Sessão Plenária Administrativa realizada pelo Tribunal Estadual de Contas ocorreu sem qualquer participação do Ministério Público de Contas, deve-se reconhecer a sua nulidade por nítida ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Percebe-se que a atuação do Tribunal de Contas ofendeu sobremaneira as prerrogativas institucionais do Ministério Público de Contas, subtraindo-lhe direito constitucional, revestindo-se o ato de ilegalidade, corrigível por meio de mandado de segurança.

***Em suma:***

**É ilegal o ato praticado pelos Conselheiros do Tribunal de Contas Estadual que, durante Sessão Plenária Administrativa, sem a participação do Ministério Público de Contas, delibera sobre matérias relativas a atos praticados pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Estado.**

STJ. 2ª Turma. AgInt no RMS 50.353-MS, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 16/9/2024 (Info 832).

**Treine o assunto estudado:**

Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV - Prova: FGV - Prefeitura de Macaé - Analista - Área Auditoria - 2024

Sobre o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas (MPTC) do Estado, mormente denominado "Ministério Público Especial", analise as afirmativas a seguir.

- I. Possui as mesmas prerrogativas de ínole institucional atribuídas ao Ministério Público do Estado. (Incorreto)
- II. A exigência de lei complementar para tratar da organização e funcionamento é de iniciativa exclusiva do respectivo Tribunal de Contas. (Incorreto)
- III. São extensíveis aos membros do MPTC as garantias subjetivas inerentes aos membros do Ministério Público da União e dos Estados. (Correto)

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

**É cabível a penalidade de cassação de aposentadoria por falta grave praticada por membro do Ministério Público ainda em atividade, mesmo que esta somente seja constatada apenas durante a aposentadoria**

ODS 16

**Caso adaptado:** João, um Promotor de Justiça aposentado do MPDFT, teve seus proventos suspensos após a descoberta de um ato de improbidade administrativa praticado em 2013, quando ainda estava na ativa. Ele impetrou mandado de segurança argumentando que, por estar aposentado, não poderia sofrer sanções relacionadas à perda de cargo e suspensão de proventos, alegando que o art. 208 da LC 75/93 não se aplicaria ao seu caso.

O STJ, no entanto, rejeitou os argumentos de João.

É possível a cassação de aposentadoria de Promotor de Justiça que tenha cometido ato de improbidade administrativa quando em atividade. A impossibilidade de aplicar sanção administrativa a servidor aposentado resultaria em tratamento desigual entre servidores ativos e inativos, prejudicando o princípio da isonomia e da moralidade administrativa.

A aposentação não pode servir como escudo para evitar sanções administrativas, sendo cabível a penalidade de cassação de aposentadoria por falta grave praticada por membro do Ministério Público ainda em atividade, mesmo que esta só seja descoberta após a aposentadoria. Do contrário, isso constituiria um privilégio injustificado para servidores aposentados que cometeram infrações durante o período em que estava na ativa.

STJ. 2ª Turma. RMS 71.079-DF, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 15/10/2024 (Info 832).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João é um Promotor de Justiça do MPDFT aposentado. Ele se aposentou em 2015.

Depois da aposentadoria, o MPDFT descobriu que, em 2013, João havia praticado um grave ato de improbidade administrativa.

Após um processo administrativo disciplinar, o Procurador-Geral de Justiça ingressou com ação pedindo a perda do cargo e a suspensão dos proventos de sua aposentadoria, com base no art. 208, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993:

Art. 208. Os membros do Ministério Público da União, após dois anos de efetivo exercício, só poderão ser demitidos por decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. A propositura de ação para perda de cargo, quando decorrente de proposta do Conselho Superior depois de apreciado o processo administrativo, acarretará o afastamento do membro do Ministério Público da União do exercício de suas funções, com a perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias do respectivo cargo.

Indignado, João impetrou mandado de segurança argumentando que, como aposentado, não poderia sofrer sanções relacionadas à perda de cargo e, consequentemente, à suspensão de seus proventos.

Na sua visão, o art. 208, parágrafo único, da LC 75/93, prevê a suspensão dos subsídios na pendência da ação de “perda do cargo”. O membro aposentado não tem mais cargo para perder, nem “vencimentos e vantagens pecuniárias” que decorram do cargo.

Alegou que, para suspender os proventos de aposentadoria do membro aposentado do MP – que, por isso mesmo, não é detentor de cargo público – seria preciso interpretar analogicamente o art. 208, parágrafo único, da LC 75. Ocorre que as normas punitivas não comportam interpretação extensiva ou analógica. Sendo assim, concluiu que a PGJ/MPDFT, ao suspender os proventos da aposentadoria, não apenas interpretou incorretamente a lei federal, como também excedeu os limites da decisão do STF.

***O STJ concordou com os argumentos de João?***

NÃO. O STF entende que é possível a cassação de aposentadoria de Promotor de Justiça que, em atividade, tenha cometido ato de improbidade administrativa. Nesse sentido:

A perda do cargo público foi prevista no texto constitucional como uma sanção que integra o poder disciplinar da Administração. É medida extrema aplicável ao servidor que apresentar conduta contrária aos princípios básicos e deveres funcionais que fundamentam a atuação da Administração Pública.

A impossibilidade de aplicação de sanção administrativa a servidor aposentado, a quem a penalidade de cassação de aposentadoria se mostra como única sanção à disposição da Administração, resultaria em tratamento diverso entre servidores ativos e inativos, para o sancionamento dos mesmos ilícitos, em prejuízo do princípio isonômico e da moralidade administrativa, e representaria indevida restrição ao poder disciplinar da Administração em relação a servidores aposentados que cometem faltas graves enquanto em atividade, favorecendo a impunidade.

STF. Plenário. ADPF-AgR 418/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 15/04/2020.

A jurisprudência do STJ caminha no mesmo sentido:

É admitida a conversão da pena de demissão em cassação de aposentadoria, uma vez que “entender diversamente seria atribuir à aposentação o indesejável e absurdo caráter de sanatório geral, de perdão irrestrito. Se a lei previu a perda da função pública do agente em atividade, a simples aposentação não é escudo para a perda do vínculo com a Administração” (AgInt no REsp 1.757.796/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 5/9/2019). Desnecessária, portanto, a abertura de novo Processo Administrativo Disciplinar para apurar os mesmos fatos.

Na mesma linha de raciocínio, o parágrafo único do art. 208 da Lei Complementar 73/1993 deve ser interpretado no sentido de que a aposentação após a propositura da ação para a perda do cargo de Promotor de Justiça importa na suspensão do pagamento dos seus proventos.

A interpretação restritiva do art. 208, parágrafo único, da LC 75/1993 resultaria em tratamento privilegiado para o Promotor de Justiça aposentado, pois ausente critério legítimo de distinção com os Promotores de Justiça da ativa. A diferença entre as situações - o momento em que se encontra o servidor público em sua carreira, isto é, se mais ou menos próximo da aposentadoria quando do cometimento da infração disciplinar - é arbitrário e não justifica soluções jurídicas díspares.

STJ. 2ª Turma. RMS 72.062/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/10/2023.

Dessa forma, quando a falta grave praticada por membro do MPDFT, ainda em atividade, somente for constatada durante sua aposentadoria, a penalidade cabível é a cassação da aposentadoria. Isso porque se o ato ilícito fosse conhecido à época de sua prática e fosse aplicada a pena de demissão, o Promotor perderia o cargo e sequer teria direito à aposentadoria.

Em outras palavras, uma vez apurada a infração disciplinar praticada pelo servidor da ativa, o ato de aposentadoria não pode constituir um salvo conduto para evitar sancionamento pela Administração Pública, devendo-se aplicar penalidade compatível com as condutas.

***Em suma:***

**É cabível a penalidade de cassação de aposentadoria por falta grave praticada por membro do Ministério Público ainda em atividade, mesmo que esta somente seja constatada apenas durante a aposentadoria.**

STJ. 2ª Turma. RMS 71.079-DF, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 15/10/2024 (Info 832).

**Treine o assunto estudado:**

Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE

Prova: CESPE/CEBRASPE - TCDF - Auditor de Controle Externo - Área Tecnologia da Informação - 2024

Apesar da garantia de vitaliciedade dos membros do Ministério Público, é possível a perda do seu cargo em razão de decisão judicial ou de sanção administrativa, sendo-lhes permitido o afastamento de suas funções apenas em caso de licença ou aposentadoria. (Errado).

## DIREITO CIVIL

### BEM DE FAMÍLIA

#### O bem de família voluntário mantém com o bem de família legal relação de coexistência e não de exclusão

ODS 16

**Caso hipotético:** a Fazenda Nacional ingressou com execução fiscal contra João e conseguiu a de seu apartamento, local em que morava. O executado alegou que o imóvel era impenhorável por ser bem de família (Lei nº 8.009/90), tendo seu pedido acolhido em primeira instância. A Fazenda Nacional recorreu argumentando que: 1) João possuía outro apartamento; 2) o imóvel penhorado não estava registrado como bem de família; e 3) a Lei nº 8.009/90 teria sido revogada tacitamente pelo CPC/2015.

O STJ rejeitou todos esses argumentos.

A Lei nº 8.009/90 não foi revogada. O CPC/2015 não tratou de forma exaustiva de todas as hipóteses de impenhorabilidade admitindo a sua coexistência com outras normas de impenhorabilidade.

O bem de família legal (Lei nº 8.009/90) e o bem de família voluntário (art. 1.711 do Código Civil e art. 833, I, do CPC) coexistem no ordenamento jurídico.

O devedor, mesmo sendo proprietário de mais de um bem, pode gozar a impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90, recaindo a impenhorabilidade sobre o de menor valor quando houver múltiplos imóveis residenciais.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.133.984-RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 22/10/2024 (Info 832).

#### *Especies de bem de família*

No Brasil, atualmente, existem duas espécies de bem de família:

- a) bem de família convencional ou voluntário (arts. 1711 a 1722 do Código Civil);
- b) bem de família legal (Lei nº 8.009/90).

#### *Imagine agora a seguinte situação hipotética:*

A Fazenda Nacional ingressou com execução fiscal contra João.

Foi penhorado o imóvel onde João mora.

O executado ingressou com exceção de pré-executividade alegando que o apartamento é impenhorável por ser bem de família, protegido pelo art. 1º da Lei nº 8.009/90:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que garnecem a casa, desde que quitados.

O juízo de primeira instância concordou com João e declarou o imóvel impenhorável.

No entanto, a Fazenda Nacional recorreu dessa decisão argumentando que:

- João possuía outro apartamento em seu nome. Logo, ele não poderia invocar a impenhorabilidade;
- o apartamento no qual ele mora e que havia sido penhorado não estava formalmente registrado como bem de família;

- a Lei nº 8.009/90 (Lei do Bem de Família) teria sido revogada tacitamente pelo CPC/2015. Isso porque, ao dispor sobre as impenhorabilidades, em seu art. 833, incisos I a XII, o CPC/2015 não incluiu, dentre essas hipóteses, o bem de família. Logo, teria havido a revogação tácita da Lei nº 8.009/90.

***Esses argumentos foram acolhidos pelo STJ? A proteção legal conferida pelos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/1990 ao bem de família foi tacitamente revogada pelo Código de Processo Civil de 2015?***

NÃO.

O Bem de Família legal não foi revogado pelo CPC/2015. O próprio CPC/2015 admite a sua convivência com outros diplomas legais que tratem sobre impenhorabilidade. É o que se extrai do art. 832:

Art. 832. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

O art. 833 do CPC/2015 não exauriu todas as hipóteses de impenhorabilidade.

Aliás, segundo a tradição jurídica brasileira, o bem de família sempre foi regulado por outros diplomas e normas, como o Código Civil de 1916 (art. 70 e seguintes), o Código Civil de 2002 (arts. 1.711 e seguintes) e a Lei nº 8.009/1990.

A previsão do art. 833, I, do CPC, que declara impenhoráveis os bens “declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução”, não revogou tacitamente o art. 5º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.009/1990. Este último regula a impenhorabilidade do bem de família de menor valor, caso outro não esteja registrado. O texto da lei é o seguinte:

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal ou entidade familiar ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil.

O bem de família voluntário, previsto no art. 1.711 do Código Civil e no art. 833, I, do CPC, não exclui o bem de família legal (Lei nº 8.009/1990). Ambos coexistem harmoniosamente no sistema jurídico. A jurisprudência confirma essa conclusão:

O bem de família legal (Lei n. 8.009/1990) e o convencional (Código Civil) coexistem no ordenamento jurídico, harmoniosamente. A disciplina legal tem como instituidor o próprio Estado e volta-se para o sujeito de direito - entidade familiar -, pretendendo resguardar-lhe a dignidade por meio da proteção do imóvel que lhe sirva de residência. O bem de família convencional, decorrente da vontade do instituidor, objetiva, primordialmente, a proteção do patrimônio contra eventual execução forçada de dívidas do proprietário do bem.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.792.265/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/12/2021.

A lei dispensa formalidades para o bem de família legal, bastando que o imóvel seja usado como moradia familiar. Já o bem voluntário requer escritura pública e que o valor do imóvel não exceda 1/3 do patrimônio líquido.

Quanto à alegação de que a falta de registro como bem de família tornaria o imóvel penhorável, isso também não procede.

Os arts. 1º e 5º da Lei 8.009/1990 garantem a impenhorabilidade, exceto quando há outros imóveis de menor valor. Nesse sentido:

A regra do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.009/90 incide apenas quando houver prova da existência de outros imóveis destinados à moradia e de menor valor do que o arrestado. No caso, não existe essa prova.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.792.265/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/12/2021.

A jurisprudência reafirma que possuir mais de um imóvel não retira o benefício do bem de família:

O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.009/1990 dispõe expressamente que a impenhorabilidade recairá sobre o bem de menor valor na hipótese em que a parte possuir vários imóveis utilizados como residência, o que não ficou demonstrado nos autos.

STJ. 3ª Turma. AgInt no AREsp 1.931.634/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 30/5/2022.

Por fim, a prova de que o imóvel seja o único do devedor não é necessária para reconhecer a impenhorabilidade:

Não é necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade, para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, com base na Lei 8.009/90.

STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 2.086.961/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 30/10/2023.

1) Para se reconhecer a impenhorabilidade do bem de família não é exigido que o devedor prove que o imóvel onde reside é o único de sua propriedade.

**Em suma:**

**O bem de família voluntário mantém com o bem de família legal relação de coexistência e não de exclusão.**

STJ. 1ª Turma. REsp 2.133.984-RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 22/10/2024 (Info 832).

### **RESPONSABILIDADE CIVIL**

**O dano moral reflexo (dano por ricochete) pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso adaptado: João, 12 anos, estava no colégio particular onde estudava, quando foi atingido por um muro de azulejos que desabou, resultando em graves lesões que exigiram nove cirurgias e a amputação de quatro dedos do pé. Em consequência, João e seus pais ajuizaram ação de indenização contra a escola, solicitando danos morais tanto para a vítima quanto para os genitores.**

**O juiz e posteriormente o Tribunal de Justiça reconheceram o direito à indenização por danos morais tanto para João quanto para seus pais, fundamentando a decisão no conceito de dano moral por ricochete.**

**O dano moral por ricochete é aquele sofrido por um terceiro (vítima indireta) em consequência de um dano inicial sofrido por outrem (vítima direta), podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Trata-se de relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa.**

**São características do dano moral por ricochete a pessoalidade e a autonomia em relação ao dano sofrido pela vítima direta do evento danoso, assim como a independência quanto à natureza do incidente, conferindo, desse modo, aos sujeitos prejudicados reflexamente o direito à indenização por terem sido atingidos em um de seus direitos fundamentais.**

**O STJ manteve a condenação, estabelecendo que o dano moral por ricochete não está limitado aos casos de falecimento da vítima direta. Tendo em vista a existência da cláusula geral de responsabilidade civil, qualquer pessoa que tenha seu direito violado por dano causado a outrem, de forma direta ou reflexa, possui interesse juridicamente tutelado, sendo a indenização devida independentemente da sobrevivência da vítima direta.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.697.723-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 1/10/2024 (Info 832).

### ***Imagine a seguinte situação adaptada:***

João, 12 anos de idade, estudava em um colégio particular.

Certo dia, parte de um muro de azulejos do colégio desabou e atingiu o pé esquerdo de João, que sofreu fraturas nos dedos e rompimento de vasos sanguíneos.

Em decorrência das lesões, a criança ficou internada por 29 dias, foi submetida a nove cirurgias e teve quatro dedos do pé amputados.

João, em litisconsórcio com os seus pais, ajuizou ação de indenização contra a escola.

Na petição inicial, os autores requereram, dentre outros, o “pagamento de danos morais à vítima e aos seus pais”.

O juiz prolatou sentença julgando os pedidos procedentes. Especificamente no que tange aos danos morais, o magistrado acolheu a tese dos autores e arbitrou indenização tanto em favor do autor (aluno) quanto para seus genitores. O juiz afirmou que os pais do garoto deveriam ser indenizados porque sofreram dano moral reflexo (dano por ricochete).

#### **Dano moral por ricochete**

O dano moral por ricochete é aquele sofrido por um terceiro (vítima indireta) em consequência de um dano inicial sofrido por outrem (vítima direta), podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Trata-se de relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa.

São características do dano moral por ricochete a pessoalidade e a autonomia em relação ao dano sofrido pela vítima direta do evento danoso, assim como a independência quanto à natureza do incidente, conferindo, desse modo, aos sujeitos prejudicados reflexamente o direito à indenização por terem sido atingidos em um de seus direitos fundamentais.

STJ. 4ª Turma. REsp 1734536/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 06/08/2019.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença.

O colégio interpôs recurso especial pedindo que fosse afastada a condenação por danos morais em favor dos pais do autor.

#### ***O STJ manteve a condenação? Os pais do aluno podem ser indenizados por dano moral por ricochete?***

SIM.

A controvérsia consiste em definir se o dano moral reflexo (dano por ricochete) pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva.

Conforme a jurisprudência do STJ, o “dano moral por ricochete é aquele sofrido por um terceiro (vítima indireta) em consequência de um dano inicial sofrido por outrem (vítima direta), podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial. Trata-se de relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa” (STJ. 4ª Turma. REsp 1.734.536/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 6/8/2019, DJe de 24/9/2019).

No caso em apreço, ficou evidente que houve dano em ricochete em favor dos pais da vítima, menor de idade, que, em razão do acidente, teve seu pé esquerdo parcialmente amputado. Isso porque, de forma reflexa, os pais também suportaram toda angústia e sofrimento.

#### ***A vítima precisa morrer para que ocorra o dano moral em ricochete?***

NÃO.

O evento morte não é exclusivamente o que dá ensejo ao dano por ricochete. Tendo em vista a existência da cláusula geral de responsabilidade civil, todo aquele que tem seu direito violado por dano causado por

outrem, de forma direta ou reflexa, ainda que exclusivamente moral, titulariza interesse juridicamente tutelado.

Em outras palavras, o dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. É indenização autônoma, por isso devida independentemente do falecimento da vítima direta.

Assim, não é apenas o evento morte que pode justificar o dano por ricochete. Esse tipo de dano não se limita a compensar os indiretamente lesados pela impossibilidade de indenizar a vítima direta devido ao falecimento. Trata-se de uma indenização autônoma, cabível independentemente da morte da vítima direta.

***Em suma:***

**O dano moral reflexo (dano por ricochete) pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.697.723-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 1/10/2024 (Info 832).

**Treine o assunto estudado:**

Banca: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista - VUNESP - Prova: VUNESP - Prefeitura de Sorocaba - Procurador - 2024

Karina estava voltando para casa após um dia de trabalho quando Maurício, embriagado, colidiu com o seu carro. Em razão do acidente, Karina perdeu os movimentos em ambas as pernas, de forma permanente. Rafael, marido de Karina, e Cleusa, mãe de Karina, muito abalados, consultam um advogado acerca da possibilidade de propositura, em nome próprio, de uma ação de indenização por danos morais em face de Maurício. Diante da situação hipotética, considerando o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é correto afirmar que:

É possível que Rafael e Cleusa proponham ações autônomas de indenização por danos morais em ricochete em face de Maurício. (Correto)

### **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA**

**No procedimento especial da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regida pelo DL 911/1969, não incide a obrigatoriedade da prévia audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, não resultando sua ausência em nulidade**

ODS 16

O CPC/2015 elencou entre as suas normas fundamentais a determinação de que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, a qual deve ser estimulada por todos os sujeitos do processo (art. 3º, §§ 2º e 3º), sendo um dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V).

No procedimento comum, existe determinação legal para que o juiz realize audiência prévia de conciliação ou mediação (art. 334 do CPC), com exceção apenas em duas hipóteses:

I) se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse; ou

II) quando não se admitir a autocomposição.

Assim, a audiência prévia de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC é obrigatória, mesmo quando apenas uma das partes manifestar desinteresse, sendo dispensada tão somente quando houver desinteresse de ambas as partes.

No procedimento especial da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regida pelo DL 911/1969, não incide a obrigatoriedade da prévia audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, de modo que a sua ausência não caracteriza nulidade.

O DL n. 911/1969 regulamenta a fase inicial do processo de forma diversa dos arts. 334 e 335, I e II, do CPC - prevendo que a resposta do réu deve ser apresentada no prazo de 15 dias da

**execução da liminar (art. 3º, § 3º) -, não havendo espaço para a aplicação subsidiária dos referidos dispositivos do procedimento comum.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.167.264-PI, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/10/2024 (Info 832).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João comprou uma moto mediante alienação fiduciária em 60 parcelas.

João ficou andando no veículo, mas a propriedade resolúvel é do Banco que lhe emprestou o dinheiro.

Quando o adquirente terminasse de pagar as prestações do mútuo, a propriedade da moto pelo banco iria se resolver (acabar) e o veículo passaria a pertencer a João. Assim funciona, em palavras simples, a alienação fiduciária.

***Inadimplemento***

Ocorre que João passou a atrasar o pagamento das prestações.

Diante disso, o banco credor fez a notificação extrajudicial do devedor de que este se encontrava em débito, comprovando, assim, a mora, nos termos da Súmula 72 do STJ:

Súmula 72-STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

***Busca e apreensão***

Após comprovar a mora, o mutuante (Banco) ingressou com ação de busca e apreensão requerendo que lhe fosse entregue o bem (art. 3º do DL 911/69).

O juiz concedeu a busca e apreensão de forma liminar (sem ouvir o devedor), conforme determina o art. 3º do DL 911/69.

A moto foi apreendida e entregue ao Banco.

Apreendido o bem, deverá ser feita a venda extrajudicial da coisa.

***Contestação***

Na contestação, João reconheceu a inadimplência, mas argumentou que já havia pagado a maior parte das parcelas e estava disposto a renegociar a dívida. Ele não pediu expressamente a realização de uma audiência de conciliação, mas requereu ao juiz que determinasse condições mais brandas para pagamento.

O juiz não acolheu os argumentos de João e julgou procedente o pedido da instituição financeira, consolidando a posse plena da motocicleta em favor dela.

Na decisão, o magistrado destacou que o pedido de João para renegociar a dívida era genérico e que o Decreto-Lei nº 911/1969 não prevê obrigatoriedade de audiência de conciliação nesse tipo de procedimento.

***Recurso***

Inconformado, João recorreu alegando que o juiz deveria ter promovido uma audiência de conciliação antes de proferir a sentença, conforme determina o art. 334 do CPC/2015:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

O recorrente sustentou que a ausência da audiência causou nulidade processual.

***Essa discussão jurídica chegou até o STJ. O Tribunal concordou com os argumentos de João?***  
NÃO.

***Em regra, é obrigatória a tentativa de conciliação ou mediação***

O Código de Processo Civil de 2015 elencou entre as suas “normas fundamentais” a determinação de que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Pùblico, inclusive no curso do processo judicial” (art. 3º, §§ 2º e 3º).

Além disso, o art. 139, V, do CPC prevê ser um dever do juiz “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”.

Como bem ressalta a doutrina, trata-se de uma tentativa do legislador de “substituição da cultura do litígio pela cultura da pacificação” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 562).

Desse modo, “o estímulo à solução consensual dos conflitos deixa de ser mera previsão legal, tornando-se norma a ser, efetivamente, cumprida por todos os agentes da atividade jurisdicional” (THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. v. 1. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 107).

Sob esse enfoque, como regra geral do processo civil, extrai-se o dever do juiz de realizar a audiência de conciliação ou mediação quando houver pedido das partes nesse sentido, ou seja, quando ambas as partes tiverem manifestado interesse na audiência, a ser realizada, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais, conforme o art. 139, V, do CPC.

Não obstante, existem hipóteses em que a designação da audiência de conciliação ou mediação independe de pedido das partes, por consistir em uma determinação legal ao juiz.

Nesse sentido, dispõe o art. 334, caput, do CPC que “se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência”.

A realização dessa audiência é excepcionada em apenas duas hipóteses previstas no § 4º do referido dispositivo legal, quais sejam:

- 1) se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;
- 2) quando não se admitir a autocomposição.

O desinteresse deve ser manifestado pelo autor, na inicial, enquanto o réu “deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência” (§ 5º).

Nota-se que, no CPC/2015, diferentemente do regime anterior, o réu, em regra, é citado para comparecer à audiência de conciliação ou expressar o desinteresse. Somente depois da realização da audiência ou do protocolo da petição de desinteresse é que se inicia o prazo de 15 dias para apresentar a contestação (art. 335, I e II), reforçando a intenção do Código de promover a autocomposição como primeira etapa do processo.

Quanto ao desinteresse das partes, esclarece Humberto Theodoro Jr.:

“Assim, ainda que o autor manifeste, expressamente na petição inicial, desinteresse pela autocomposição, o juiz a despachará designando dia e hora para sua realização. Esse ato conciliatório somente não será realizado se o réu aderir ao desinteresse do autor em petição posterior à citação e anterior à audiência. O autor, portanto, não tem o poder de, isoladamente, impedir ou evitar a audiência. Sem a adesão do réu, a sessão ocorrerá necessariamente. Da mesma forma, o demandado também não tem poder de impedi-la pela só manifestação individual de desinteresse. Nem uma nem outra parte têm possibilidade de, sozinha, escapar da audiência preliminar.” (THEODORO JR., Humberto. Curso de direito processual civil. v. 1. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 739)

Em síntese, a audiência prévia de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do CPC é obrigatória, mesmo quando uma das partes manifestar desinteresse, sendo dispensada apenas se o desinteresse foi manifestado, de forma expressa, por ambas as partes.

Embora exista crítica por parte da doutrina a essa obrigatoriedade, ressalta-se que “a opção do legislador foi clara em entender que mesmo quando apenas uma das partes não quer a realização da audiência ainda será possível a obtenção da autocomposição, de forma que o desinteresse de apenas uma das partes não será o suficiente para a não realização da audiência” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 641).

Assim, afirma Daniel Amorim que, embora a opção legislativa possa ser criticável, não há como “aceitar corrente doutrinária que, amparada na autonomia da vontade da parte e da isonomia, entende em sentido diametralmente oposto ao do texto legal” (ibid., p. 641).

Nessa linha, há precedente da Primeira Turma do STJ reconhecendo a obrigatoriedade da audiência prevista no art. 334 do CPC, mesmo quando o desinteresse foi manifestado apenas por uma das partes, hipótese em que o não comparecimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa, nos termos do § 8º do referido dispositivo (REsp 1.769.949/SP, Primeira Turma, DJe 2/10/2020).

Por sua vez, quanto à nulidade pela ausência de designação da audiência prevista no art. 334 do CPC, leciona a doutrina que é aplicável “o regime das nulidades dos arts. 276 a 283 do CPC, no sentido de que não haverá pronunciamento do vício se inexistente prejuízo, especialmente se consideradas as diversas outras oportunidades para que as partes celebrem acordo judicial (arts. 139, V, 359, 932, I, todos do CPC) ou extrajudicial” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 567).

Com efeito, não se questiona que a parte interessada na audiência de conciliação ou mediação tem o direito de obter a sua realização, a despeito do desinteresse da parte contrária, de modo que a não designação da audiência pelo juiz caracteriza nulidade.

No entanto, a nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade em que couber à parte se manifestar nos autos, sob pena de preclusão (art. 278 do CPC) e poderá ser sanada mediante a realização da audiência após tal manifestação, não havendo prejuízo para a parte interessada desde que seja realizada antes da sentença. Isso porque, após a sentença, a realização da audiência não terá a mesma efetividade, diante do possível desinteresse da parte vencedora, ficando a parte sucumbente em desvantagem na negociação de eventual acordo, ficando caracterizado, assim, o prejuízo, a justificar a nulidade da sentença para que se proceda à audiência.

#### ***Não há obrigatoriedade da prévia audiência de conciliação no procedimento especial da ação de busca e apreensão regida pelo DL 911/1969***

No procedimento especial da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regida pelo Decreto-Lei n. 911/1969, não incide a obrigatoriedade da prévia audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil.

O dever do juiz de promover a autocomposição e de todos os sujeitos processuais de estimular a solução consensual dos conflitos (art. 3º, §§ 2º e 3º; 139, V, do CPC) são, de fato, regras gerais aplicáveis ao processo civil.

No entanto, a determinação do art. 334 do CPC de realização de audiência prévia de conciliação ou mediação, de caráter obrigatório, exceto nas hipóteses do § 4º, é regra específica do procedimento comum do processo de conhecimento (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Desse modo, a obrigatoriedade dessa audiência não se aplica aos procedimentos especiais, exceto quando houver previsão legal nesse sentido ou, ao menos, determinando a observância das regras do procedimento comum quanto à matéria. Nesse sentido, ensina a doutrina:

“6. Inaplicabilidade do art. 334 do CPC aos procedimentos especiais. 6.1. O art. 334 do CPC só é aplicável ao procedimento comum. Nos procedimentos especiais – inclusive nos Juizados Especiais Cíveis, Federais e da Fazenda Pública (Leis n.º 9.099/1995, n.º 10.259/2001 e n.º 12.153/2009) –,

a audiência de conciliação/mediação inaugural só será ato típico do rito se a própria legislação estabelecer, como é o caso das ações de família (art. 695), nas ações possessórias (de força velha) relativas a conflitos coletivos pela posse de imóvel (art. 565) e nos próprios Juizados (art. 20 e ss. da Lei n.º 9.099/1995). [...]. 6.2. Esta nuance procedural é bastante importante do ponto de vista estratégico: o manejo de um procedimento especial abrevia o trâmite inicial do rito, que já principia com o réu sendo citado para resposta, e não para uma audiência de conciliação/mediação como estabelecido no art. 334 do CPC. Observação que ganha impressionantes contornos se considerado, ainda, o amplo espectro de cabimento da ação monitoria no novo regime, inclusive para obrigações de fazer e não fazer, relativas a imóveis e com possibilidade de utilização de prova oral documentalizada, na forma do art. 381 do CPC (art. 700 e parágrafos do CPC). [...]” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca; et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 566).

Na mesma linha: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil comentado. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 637.

Registra-se não haver vedação para a realização de uma audiência prévia de conciliação ou mediação em procedimentos especiais, à semelhança do art. 334 do CPC. Porém, nessa hipótese, a sua realização é uma discricionariedade e não uma obrigação (cf. GAJARDONI, Fernando da Fonseca; et al. Op. cit., p. 566).

Em sentido similar, tratando da audiência de conciliação em sede de embargos à execução: REsp 1.919.295/DF, Terceira Turma, DJe 20/5/2021.

**Voltando ao caso concreto:**

O recorrente alega que a realização da audiência seria obrigatória, sobretudo em observância ao art. 334 do CPC, de modo que a sua ausência caracterizou nulidade, devendo a sentença ser anulada com o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que seja conferida a oportunidade de realização da audiência de conciliação.

No entanto, verifica-se que, na espécie, a nulidade alegada pelo recorrente deve ser afastada por três fundamentos autônomos.

- 1) Em primeiro lugar, ainda que fosse aplicável a obrigatoriedade da audiência prevista no art. 334 do CPC, deveria o recorrente ter suscitado o vício pela sua não realização no primeiro momento em que teve para se manifestar nos autos, ou seja, na contestação, o que não foi feito.
- 2) No procedimento especial da ação de busca e apreensão regida pelo DL nº 911/1969, não incide a obrigatoriedade da prévia audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, de modo que a sua ausência não caracteriza nulidade.
- 3) Mesmo sob a perspectiva do dever do juiz de realizar a audiência de conciliação quando houver pedido das partes, verifica-se que, na espécie, não houve pedido nesse sentido, tampouco a oferta de proposta de acordo. Isso porque, diferentemente do que alega o recorrente, este apenas alegou, na contestação, que estava “disposto a renegociar o débito”, porém, em vez de requerer a realização de audiência de conciliação para discutir eventual acordo, limitou-se a pedir ao juiz para que concedesse a negociação da dívida no julgamento do mérito.

**Em suma:**

**No procedimento especial da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regida pelo Decreto-Lei n. 911/1969, não incide a obrigatoriedade da prévia audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, não resultando sua ausência em nulidade.**

STJ. 3ª Turma. REsp 2.167.264-PI, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/10/2024 (Info 832).

**Treine o assunto estudado:**

Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV - Prova: FGV - EPE - Advogado - 2024

José Antônio Cunha, profissional liberal, pretendendo adquirir um automóvel, celebrou contrato de financiamento com a instituição financeira *Mais Crédito* e, como garantia da obrigação contratada, alienou fiduciariamente o bem ao credor.

José Antônio adimplia pontualmente as prestações pactuadas, mas a partir da sexta parcela, em razão de uma série de adversidades e dificuldades que passou a enfrentar, deixou de efetuar as demais parcelas, além de ter se mudado, passando a residir junto com seu irmão. Diante do inadimplemento, a *Mais Crédito* enviou comunicação inequívoca para o endereço constante do contrato celebrado entre as partes, notificando José Antônio para o pagamento da dívida. A referida comunicação foi assinada pelo porteiro do prédio em que José Antônio residia antes da mudança para a casa do seu irmão.

Sobre a situação hipotética narrada, analise as afirmativas a seguir.

- I. A *Mais Crédito* poderá propor a ação de busca e apreensão, mas não poderá requerer liminar, pois a notificação para comprovação da constituição em mora foi assinada por terceiro, estranho à relação contratual. (Correto)
- II. A *Mais Crédito* poderá propor a ação de busca e apreensão e fará jus à liminar porque enviou a notificação para o endereço do devedor constante do contrato, ainda que não tenha sido recebida pessoalmente por ele. (Correto)

## DIREITO EMPRESARIAL

### FALÊNCIA

**Compete ao Juízo universal da falência dispor sobre os bens da massa falida  
e dos seus sócios sujeitos a medidas assecuratórias no Juízo criminal**

ODS 16

**Caso adaptado:** A G.A.S. Consultoria e Tecnologia Ltda. era uma empresa que prometia altos rendimentos em investimentos em criptomoedas. Após investigações da Polícia Federal, descobriu-se que o negócio funcionava como uma pirâmide financeira, resultando em denúncia do Ministério Público Federal por crimes como gestão fraudulenta e operação de instituição financeira sem autorização.

O juízo criminal determinou apreensão de diversos bens da empresa e dos sócios.

Além do processo criminal, a empresa teve sua falência decretada pela 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, que também autorizou a desconsideração da personalidade jurídica, estendendo a responsabilidade aos sócios.

Surgiu então um conflito entre o Juízo criminal, que mantinha bens apreendidos, e o Juízo falimentar, que precisava destes mesmos bens para satisfazer os credores.

O STJ decidiu que o Juízo falimentar tem precedência sobre o criminal quanto à disposição dos bens, pois o princípio do par conditio creditorum deve ser preservado.

O eventual perdimento de bens em favor da União, como efeito da condenação criminal, é subsidiário ao pagamento dos credores, podendo a União posteriormente se habilitar como credora no processo falimentar após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

STJ. 2ª Seção. CC 200.512-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 9/10/2024 (Info 832).

#### ***Imagine a seguinte situação adaptada:***

Glaidson, conhecido como o “Faraó dos Bitcoins”, tinha uma empresa chamada G.A.S. Consultoria e Tecnologia Ltda.

A empresa oferecia investimentos em criptomoedas. Prometendo altos rendimentos, a empresa captava recursos de milhares de pessoas, muitas de baixa renda. Entretanto, investigações revelaram que o esquema funcionava como uma pirâmide financeira, tendo causado prejuízo a diversos investidores.

A Polícia Federal instaurou inquérito policial para apurar eventuais crimes contra o sistema financeiro, lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Ao final das investigações, o Ministério Pùblico Federal ofereceu denúncia contra Glaidson e os demais envolvidos, acusando-os de crimes como gestão fraudulenta e operação de instituição financeira sem

autorização. O Juízo Federal da 3ª Vara Criminal decretou medidas assecuratórias, incluindo a apreensão de contas bancárias, criptomoedas e bens imóveis da empresa e de seus sócios.

### **Falência**

Enquanto isso, no Juízo da 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro foi decretada a falência da G.A.S. Consultoria e Tecnologia Ltda. Além disso, o magistrado autorizou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, estendendo a responsabilidade aos sócios, incluindo Glaidson.

O Juízo Empresarial iniciou a arrecadação de bens para satisfazer os credores, mas encontrou dificuldades porque muitos já estavam apreendidos na esfera criminal.

### **Conflito de competência**

Para solucionar o impasse, a massa falida suscitou um conflito de competência no STJ, argumentando que, como o Juízo da falência é o Juízo universal, deveria centralizar as decisões sobre o patrimônio, incluindo os bens apreendidos na ação penal.

### **O STJ concordou com esse argumento?**

SIM.

Quando uma empresa tem sua falência decretada, instaura-se um Juízo universal, responsável por todas as decisões relacionadas ao patrimônio da falida. Isso evita comprometer o princípio da par conditio creditorum (igualdade entre credores). Após a decretação da falência, não é permitido que atos de expropriação prossigam em outros Juízos. Terceiros prejudicados devem usar os mecanismos previstos na legislação falimentar, como o pedido de habilitação de crédito.

Na situação dos autos, o processo criminal ainda não foi sentenciado e o Juízo criminal negou a remessa dos bens apreendidos ao Juízo Estadual, em razão do efeito secundário extrapenal de eventual condenação, previsto no art. 91, II, do Código Penal:

Art. 91 - São efeitos da condenação:

[...]

- II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:  
a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;  
b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

No entanto, em casos de conflito entre o Juízo criminal e o falimentar sobre os bens da massa falida, deve prevalecer a competência do Juízo falimentar, pois ele é o responsável pela administração do patrimônio da massa falida.

O próprio art. 91, II, do Código Penal ressalva que o perdimento de bens, como efeito secundário extrapenal de eventual penal, não pode prejudicar terceiros de boa-fé, o que inclui os credores da massa falida.

O perdimento de bens em favor da União é subsidiário em relação ao pagamento dos credores.

Conforme o art. 120, § 4º, do CPP, o Juízo criminal não tem competência para decidir sobre questões extrapenais de alta complexidade. Cabe ao Juízo falimentar determinar quem são os terceiros de boa-fé que não podem ser prejudicados pelo confisco promovido no âmbito criminal.

No Processo Penal, o escopo principal buscado pelo Estado, durante a persecutio criminis in iudicio, é aplicação de sanção penal ao suposto agente infrator, efeito principal da pena. Eventual efeito específico extrapenal é secundário (art. 92, II, do Código Penal) e, como o próprio nome diz, depende de fundamentação do Juiz na sentença e não constitui prioridade do Direito Penal.

Fixada essa premissa, observa-se que cabe ao Juízo falimentar cuidar da arrecadação, tanto dos bens da massa falida quanto dos seus sócios (em razão da desconsideração da personalidade jurídica decretada

pelo Juízo de Direito), a fim de que organize a lista de credores, de acordo com a legislação de regência, e promova o efetivo pagamento dos valores devidos.

A União, pode, inclusive, após o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, se habilitar no Juízo universal e receber possíveis verbas decorrentes do confisco penal, desde que realizado o pagamento dos credores, inclusive quirografários.

***Em suma:***

**Compete ao Juízo universal da falência dispor sobre os bens da massa falida e dos seus sócios sujeitos a medidas assecuratórias no Juízo criminal.**

STJ. 2<sup>a</sup> Seção. CC 200.512-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 9/10/2024 (Info 832).

Diante disso, o STJ conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo de Direito da 5<sup>a</sup> Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, devendo o Juízo da 3<sup>a</sup> Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro ser oficiado para que encaminhe ao Juízo Estadual os bens de propriedade da massa falida G.A.S. CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA e dos sócios constritos nas mencionadas ações penais.

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

#### **Os valores devidos ao credor do adiantamento de contrato de câmbio não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial**

ODS 16

**Na recuperação judicial, em regra, todos os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos ao plano de recuperação, mesmo que ainda não vencidos, conforme estabelece o art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Como consequência, as ações e execuções contra a empresa em recuperação são suspensas por um período de 180 dias (stay period), prorrogável uma única vez por igual período, para permitir a negociação com os credores e preservar o patrimônio necessário à continuidade da atividade empresarial.**

No entanto, existem exceções a esta regra, sendo uma delas o Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC).

O ACC é um serviço oferecido por instituições financeiras para antecipar recursos ao exportador em moeda nacional, enquanto ele aguarda o pagamento de compradores estrangeiros. De acordo com o § 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, os valores devidos ao credor do ACC são considerados extraconcursais e não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, pois os valores gerados pelas exportações pertencem à instituição financeira e não integram o patrimônio da empresa devedora.

Isto significa que os créditos de ACC devem ser restituídos diretamente à instituição financeira credora, sem inclusão no concurso geral de credores.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.070.288-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15/10/2024 (Info 832).

#### ***Créditos que estão sujeitos à recuperação judicial***

Na recuperação judicial, a empresa devedora, que está “sufocada” por dívidas, irá pagar os seus credores de uma forma mais “suave”, a fim de que consiga quitar todos os débitos e se manter funcionando.

Assim, os credores da empresa em recuperação judicial são inscritos no “quadro geral de credores”, e cada um receberá seu crédito de acordo com o que for definido no plano de recuperação.

Um dos temas importantes sobre esse assunto é saber quais créditos estão sujeitos à recuperação judicial, ou seja, quais credores irão ter que receber seus créditos conforme o plano de recuperação.

**Regra**

Em regra, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos (art. 49, *caput*, da Lei nº 11.101/2005).

Ex: a empresa tem que pagar uma dívida com um fornecedor daqui a 9 meses; se o pedido de recuperação foi feito hoje, esse crédito já será incluído nas regras da recuperação judicial, mesmo que ainda não tenha chegado a data do vencimento.

**Consequência dessa regra:**

Tendo sido decretada a recuperação judicial, os credores irão receber conforme o plano. Como consequência disso, em regra, as ações e execuções que tramitam contra a empresa em recuperação são suspensas para poder não atrapalhar a execução do plano. Veja:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

- I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
  - II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
  - III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.
- (...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Esse prazo em que haverá a pausa momentânea das ações e execuções é chamado de *stay period* e tem por objetivo permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, que ficará livre, por um determinado período de respiro, de eventuais constrições (ex: penhora) de bens necessários à continuidade da atividade empresarial. Com isso, minimiza-se o risco de haver uma falência.

**Exceções à regra:**

A regra acima exposta (caput do art. 49) possui exceções que estão elencadas nos §§ 3º e 4º.

Dessa feita, nesses parágrafos estão previstos determinados créditos que NÃO se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Veja o § 4º, que interessa para explicar o julgado:

Art. 49 (...)

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

O inciso II do art. 86, por sua vez, preconiza:

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

(...)

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º , da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

Desse modo, os valores relacionados com adiantamento a contrato de câmbio (art. 86, II) não se sujeitam aos efeitos da falência, por força do § 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. São considerados créditos extraconcursais.

***O que é adiantamento a contrato de câmbio (ACC)?***

O exportador, quando vende uma mercadoria para um outro país estrangeiro, algumas vezes demora muito tempo para receber o valor devido. Isso porque o comprador que está localizado no estrangeiro só aceita pagar (tudo ou pelo menos a maior parte) depois que a mercadoria chega ao destino.

Assim, entre faturar o pedido e receber a quantia, o exportador demora um tempo para receber efetivamente o pagamento.

Pensando nisso, os bancos oferecem um serviço ao exportador, que é o adiantamento sobre contrato de câmbio (ACC). A instituição financeira antecipa parcial ou totalmente para o exportador o valor dos produtos vendidos ao exterior e que ainda irão demorar um pouco para serem entregues.

O adiantamento é feito em moeda nacional, referente ao valor da venda feita em moeda estrangeira. Nesse caso, a conversão é feita pela taxa de câmbio corrente do dia da contratação do ACC. Por isso, o adiantamento tem uma outra vantagem que é a de permitir que o exportador receba o seu pagamento em uma taxa de câmbio fixa, protegendo-se de possíveis variações cambiais até a entrega do produto.

Resumindo: ACC (adiantamento sobre contrato de câmbio) é um serviço por meio do qual o banco faz a antecipação de recursos para o exportador, em moeda nacional (Reais), enquanto ele não recebe o dinheiro da exportação.

***ACC está fora dos efeitos da falência***

Conforme vimos acima, os valores relacionados com adiantamento a contrato de câmbio (art. 86, II) não se sujeitam aos efeitos da falência, por força do § 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. São considerados créditos extraconcursais.

Assim, quando o exportador for devolver os valores ao banco, a instituição financeira não precisará entrar na “fila” de credores. A ACC está fora do concurso de credores. É um crédito extraconcursal. Esse entendimento é consolidado no STJ e foi reiterado no Informativo 832:

***Os valores devidos ao credor do adiantamento de contrato de câmbio não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.***

STJ. 3ª Turma. REsp 2.070.288-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15/10/2024 (Info 832).

Nos termos do art. 49, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, a importância entregue ao devedor decorrente de adiantamento de contrato de câmbio para exportação não se submete aos efeitos da recuperação judicial. No adiantamento de contrato de câmbio, o produto da exportação passa a pertencer à instituição financeira, e não mais ao exportador financiado na operação. Portanto, os valores resultantes da exportação realizada por sociedade empresária integram o patrimônio da instituição financeira que realizou a antecipação do crédito, e não da sociedade em recuperação.

Na recuperação judicial, o pressuposto é que o devedor, a partir da concessão de prazos e condições especiais para pagamento, bem como de outros meios de soerguimento da atividade, consiga pagar todos os credores. Assim, não há falar em prioridade de pagamento de determinados credores em detrimento de outros, ressalvada a necessidade de observar o prazo para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

Por essas razões, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o adiantamento de crédito decorrente de contrato de câmbio deve ser objeto de pedido de restituição dirigido ao juízo da recuperação judicial.

***E os encargos derivados do adiantamento de contratos de câmbio?***

O exportador que celebrou um ACC terá que, depois de um tempo que for combinado, devolver ao banco os recursos que a ele foram adiantados. Ocorre que, além da quantia principal adiantada, o exportador também terá que pagar outros valores acessórios, como juros, multa, taxas etc.

***Os ENCARGOS derivados do adiantamento de contratos de câmbio estão também incluídos no § 4º do art. 49 e, portanto, estão fora dos efeitos da recuperação judicial?***

NÃO.

- adiantamento de contratos de câmbio: não se submete aos efeitos da recuperação judicial. São créditos extraconcursais previstos no § 4º do art. 49.
- ENCARGOS derivados de adiantamento de contratos de câmbio: submetem-se aos efeitos da recuperação judicial da empresa devedora. Não estão abrangidos pela previsão do § 4º do art. 49.

Os encargos derivados de adiantamento de contratos de câmbio se submetem aos efeitos da recuperação judicial da devedora.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.810.447-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/11/2019 (Info 661).

STJ. 3ª Turma. REsp 1.723.978-PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/03/2022 (Info 730).

O art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 autoriza a exclusão apenas do montante principal adiantado pela instituição financeira à recuperanda (devidamente atualizado), mas não abrange os encargos correlatos. A própria interpretação literal dos dispositivos revela que estão fora dos efeitos da recuperação judicial apenas “a importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional”.

**Treine o assunto estudado:**

Banca: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista - VUNESP - Prova: VUNESP - TJ SP - Titular de Serviços Notariais e Registras - Provimento - 2024

Sobre a recuperação judicial, é correto afirmar que:

Escoado o prazo suspensivo do *stay period*, as medidas de expropriação pelo credor titular de propriedade fiduciária de bens móveis ou imóveis poderão ser retomadas, ainda que os bens a serem exequidos sejam essenciais à atividade empresarial. (Correto)

## ECA

### INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

**A sanção prevista no art. 249 do ECA aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica que descumpra determinações judiciais ou do Conselho Tutelar**

**Importante!!!**

ODS 16

**O art. 249 do ECA deve ser interpretado de forma abrangente, aplicando-se a qualquer pessoa física ou jurídica que desrespeite ordens da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar, sem limitar-se à esfera familiar, de guarda ou tutela.**

**Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.**

**Caso concreto: uma empresa promotora de eventos foi autuada por permitir a entrada de menores desacompanhados dos pais e responsáveis, mesmo havendo determinação judicial em sentido contrário.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. REsp 1.944.020-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 22/10/2024 (Info 832).

### ***Apuração das infrações administrativas***

O ECA prevê, em seus arts. 245 a 258-C, infrações administrativas.

Interessante explicar que, apesar de serem infrações administrativas, elas são apuradas por meio de procedimento conduzido pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude, na forma do art. 194 do ECA:

Art. 194. O procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

### ***Início do procedimento***

O procedimento para apuração da infração administrativa pode ser início de três modos:

- 1) por representação do Ministério Público;
- 2) por representação do Conselho Tutelar;
- 3) por auto de infração elaborado por servidor ou voluntário credenciado e assinado por duas testemunhas, se possível.

### ***Intimação***

A intimação do requerido será feita:

- I - pelo autuante (servidor ou voluntário credenciado), no próprio auto, quando o auto de infração for lavrado na presença do requerido;
- II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;
- III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o requerido ou seu representante legal;
- IV - por edital, com prazo de 30 dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do requerido ou de seu representante legal.

### ***Defesa***

O requerido terá prazo de 10 dias para apresentação de defesa, contado da data da intimação.

### ***Se não for caso de audiência***

Se o requerido não apresentar defesa ou mesmo que ele apresente, o juiz poderá entender que não é necessário designar audiência para julgar o caso.

Assim, se o juiz entender que não é preciso realizar audiência, ele dará vista dos autos ao MP para que este se manifeste no prazo de 5 dias.

Em seguida, o magistrado, também no prazo de 5 dias, profere sentença.

### ***Audiência de instrução***

O juiz pode decidir que é necessária a realização de audiência de instrução.

Na audiência, será colhida a prova oral (testemunhas, psicólogas, assistentes sociais, requerido etc.).

Após as oitivas, o MP se manifesta por 20 minutos. Em seguida, o procurador do requerido (ou seja, seu advogado ou defensor público) também se manifesta por 20 minutos.

Esse prazo pode ser prorrogado por mais 10 minutos, a critério da autoridade judiciária.

Em seguida, o juiz profere a sentença.

### ***Feita essa breve revisão, imagine agora a seguinte situação hipotética:***

A empresa “Festas & Shows Ltda.” organizou um grande festival de música.

Antes do evento, a empresa solicitou ao Juízo da Vara da Infância e Juventude autorização para permitir a entrada de adolescentes desacompanhados dos pais no festival.

O juiz, considerando os riscos envolvidos, especialmente quanto ao consumo de bebidas alcoólicas, negou o pedido e determinou expressamente que só seria permitida a entrada de menores de 18 anos se estivessem acompanhados dos pais ou responsáveis legais. Na decisão, o magistrado também ordenou que o Conselho Tutelar e a Polícia Militar fizessem a fiscalização do evento.

Durante o festival, conselheiros do Conselho Tutelar identificaram vários adolescentes desacompanhados consumindo bebidas alcoólicas dentro da festa. Foi constatado que a organização do evento negligenciou o controle de entrada, permitindo o acesso de menores sem os responsáveis e sem qualquer verificação documental adequada.

Com base nos fatos acima expostos, o Conselho Tutelar ofereceu representação contra a empresa organizadora por descumprir a determinação judicial, o que caracterizaria a infração administrativa prevista no art. 249 do ECA:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

O juiz condenou a empresa a pagar multa de três salários mínimos.

A empresa recorreu, argumentando que o art. 249 do ECA só poderia ser aplicado a pais, tutores ou guardiões, e não a pessoas jurídicas organizadoras de eventos. No entanto, o TJ manteve a condenação, entendendo que a segunda parte do artigo 249 do ECA (que trata do descumprimento de determinações judiciais) pode ser aplicada a qualquer pessoa, física ou jurídica, que descumpra ordem judicial voltada à proteção de crianças e adolescentes.

Ainda inconformada, a empresa interpôs recurso especial.

#### ***O STJ concordou com os argumentos da empresa?***

NÃO.

A controvérsia reside em determinar quais são os sujeitos ativos da infração administrativa prevista no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA: "Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar".

Sob o enfoque da proteção integral da criança e do adolescente, é possível extrair do referido artigo duas situações distintas:

- (i) o descumprimento de deveres decorrentes de poder familiar, tutela ou guarda; e
- (ii) o descumprimento de determinações da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar.

O primeiro trecho do dispositivo legal claramente exige uma qualidade especial do sujeito ativo, dirigindo-se aos pais, tutores ou guardiães. Contudo, a segunda parte aborda uma infração de âmbito mais amplo: o descumprimento de determinações emitidas por autoridade judiciária ou pelo Conselho Tutelar. Essa infração não se limita às figuras parentais ou aos tutores, uma vez que as ordens judiciais ou do Conselho Tutelar podem ser destinadas a qualquer pessoa ou entidade que, de alguma forma, tenha responsabilidade ou envolvimento na proteção ou cuidado de crianças e adolescentes.

De fato, o entendimento de que o art. 249 do ECA deve se restringir exclusivamente a pais, guardiães e tutores seria contrário à finalidade do Estatuto, que busca garantir a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente, podendo ser aplicadas sanções àqueles que, independentemente de seu status familiar, deixem de cumprir determinações específicas voltadas a proteger esse direito.

Além disso, a interpretação restritiva do referido dispositivo poderia criar lacunas na responsabilização de agentes que têm papel relevante no cumprimento de decisões judiciais e do Conselho Tutelar, como instituições educacionais, entidades assistenciais ou autoridades administrativas, que também podem

estar sujeitas a tais determinações e, em caso de descumprimento, deveriam igualmente ser responsabilizadas.

Portanto, o art. 249 do ECA deve ser interpretado de forma abrangente, aplicando-se a qualquer pessoa física ou jurídica que desrespeite ordens da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar, reforçando a proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes, sem limitar-se à esfera familiar, de guarda ou tutela.

***Em suma:***

**O art. 249 do ECA deve ser interpretado de forma abrangente, aplicando-se a qualquer pessoa física ou jurídica que desrespeite ordens da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar, sem limitar-se à esfera familiar, de guarda ou tutela.**

STJ. 4ª Turma. REsp 1.944.020-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 22/10/2024 (Info 832).

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL****CITAÇÃO POR EDITAL**

**A expedição de ofícios a cadastros públicos e concessionárias de serviços públicos para localizar o réu antes da citação por edital não é obrigatória, mas uma possibilidade a ser avaliada pelo magistrado**

ODS 16

**A citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios necessários para localização do réu, sob pena de nulidade.**

**O art. 256, § 3º, do CPC/2015 dispõe que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se forem infrutíferas as tentativas de sua localização, “inclusive mediante requisição pelo juiz de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos”.**

**A norma processual não impõe a obrigatoriedade da expedição de ofícios a cadastros públicos e concessionárias de serviços públicos antes da citação por edital, mas apenas prevê essa possibilidade como uma ferramenta importante, a ser utilizada conforme o juiz de valor do magistrado.**

**A análise do esgotamento das tentativas de localização do réu e da necessidade de expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços públicos deverá ser realizada de forma casuística, considerando as particularidades de cada caso.**

STJ. 4ª Turma. REsp 2.152.938-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 22/10/2024 (Info 832).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

A empresa Alfa Ltda comprou um caminhão financiado pelo Banco ABC no valor de R\$ 150.000,00, com alienação fiduciária.

Após pagar regularmente as primeiras 12 prestações, a empresa começou a enfrentar dificuldades financeiras e parou de efetuar os pagamentos.

O banco constituiu a devedora em mora e ingressou com ação de busca e apreensão a fim de conseguir o caminhão dado em garantia.

Não se conseguiu, contudo, encontrar a empresa para ser citada.

O oficial de justiça foi até o endereço comercial registrado no contrato, mas constatou que o estabelecimento estava fechado.

O banco então realizou buscas em diversos sistemas:

- consultou o sistema BACENJUD, encontrando três endereços diferentes;
- realizou pesquisa no RENAJUD, que retornou dois outros endereços;
- tentou citação em todos os cinco endereços encontrados, sem sucesso;
- em uma das tentativas, um vizinho informou que a empresa havia fechado há meses.

O banco requereu, então, a citação por edital, nos termos do art. 256 do CPC:

Art. 256. A citação por edital será feita:

- I - quando desconhecido ou incerto o citando;
- II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;
- III - nos casos expressos em lei.

O juiz deferiu o pedido e nomeou um curador especial para representar os interesses da empresa:

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

(...)

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

(...)

A Alfa Ltda., representada pelo curador especial (no caso concreto, foi um núcleo de prática jurídica da faculdade de direito), alegou que a citação por edital foi nula, considerando que o banco não teria esgotado todos os meios disponíveis, como a expedição de ofícios a concessionárias de serviços públicos para buscar informações atualizadas sobre o endereço.

O juiz rejeitou o argumento da Alfa entendendo que as diversas tentativas de localização já realizadas foram suficientes, não sendo obrigatória a expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos. Essa decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

Ainda inconformada, a Alfa interpôs recurso especial insistindo na tese da nulidade.

***O recurso especial foi provido? É obrigatório expedir ofícios a órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos para localizar o réu antes de realizar a citação por edital?***

NÃO.

De acordo com a jurisprudência do STJ, a citação por edital exige o esgotamento de todos os meios possíveis para localizar o réu, sob pena de nulidade. Nesse sentido: STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 2.222.850/MG, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 4/3/2024.

Isso ocorre porque a citação por edital é excepcional e se aplica apenas nos casos do art. 256 do CPC:

- réu desconhecido ou identidade incerta;
- paradeiro ignorado, incerto ou inacessível.
- outras hipóteses previstas em lei.

O § 3º do art. 256 do CPC determina que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se as tentativas para localizá-lo forem infrutíferas, incluindo requisição de informações a cadastros públicos ou de concessionárias. Veja:

Art. 256 (...)

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Veja que o legislador empregou o termo “inclusive”, o que indica que essa providência é uma possibilidade, mas não necessariamente uma imposição.

O princípio da celeridade processual, previsto no art. 4º do CPC/2015, determina que o processo deve se desenvolver de maneira eficiente e ágil, evitando formalismos excessivos. Se as tentativas de localização do réu forem suficientes e conduzidas de maneira razoável, a ausência de requisição às concessionárias ou órgãos públicos não implica invalidade do procedimento.

A expedição de ofícios a órgãos públicos e concessionárias, embora recomendável na maioria das situações, não é uma exigência automática. O Julgador tem discricionariedade para avaliar, caso a caso, se a requisição de tais informações é necessária, conforme o contexto e as tentativas já realizadas. A obrigatoriedade absoluta dessas medidas oneraria o processo com formalidades que, em muitos casos, não trariam resultados práticos.

Portanto, a norma processual não obriga à expedição de ofícios a cadastros públicos e concessionárias de serviços públicos antes da citação por edital, mas prevê essa possibilidade como uma ferramenta importante, a ser utilizada conforme o juízo de valor do Magistrado, sempre levando em consideração a razoabilidade e a celeridade do processo.

Ressalte-se ainda que a utilização da conjunção “ou” no texto normativo indica que o Juiz possui a opção de buscar os dados do réu em cadastros de órgãos públicos ou nas concessionárias de serviços públicos, sem que ambas as medidas sejam necessariamente adotadas de forma simultânea.

Nessa linha, o STJ já decidiu que “a requisição de informações às concessionárias de serviços públicos consiste em uma alternativa dada ao Juízo, e não uma imposição legal, não se podendo olvidar que a análise, para verificar se houve ou não o esgotamento de todas as possibilidades de localização do réu, a fim de viabilizar a citação por edital, deve ser casuística, observando-se as particularidades do caso concreto” (REsp n. 1.971.968/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

Assim, a verificação do esgotamento das tentativas de localizar o réu e a necessidade de expedição de ofícios aos órgãos públicos ou às concessionárias de serviços públicos deverá ser decidida de forma casuística, levando em consideração as especificidades de cada situação.

***Em suma:***

**A expedição de ofícios a cadastros públicos e concessionárias de serviços públicos para localizar o réu antes da citação por edital não é obrigatória, mas uma possibilidade a ser avaliada pelo magistrado.**

STJ. 4ª Turma. REsp 2.152.938-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 22/10/2024 (Info 832).

**Treine o assunto estudado:**

Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE - Prova: CESPE/CEBRASPE - TCE MS - Procurador de Contas - 2023

Letícia iniciou uma ação de cobrança contra Ricardo, seu ex-sócio, na cidade de Belo Horizonte – MG. Inicialmente, a tentativa de citação pelo correio resultou em dois avisos de recebimento negativos, com a indicação de “mudou-se”. Posteriormente, a tentativa de citação por oficial de justiça também falhou, tendo sido atestado em certidão que Ricardo não mais residia no endereço fornecido pela autora, o qual seria a residência de um ex-cunhado do requerido. Letícia, por informações obtidas de familiares de Ricardo, descobriu que ele possivelmente teria retornado ao seu domicílio anterior, em Salvador – BA. Com base nessa informação, Ricardo foi citado por edital, a pedido de Letícia. Apenas após a sentença da ação de cobrança transitar em julgado, Ricardo tomou conhecimento da existência da ação. A citação por edital deverá ser considerada nula, uma vez que não foram realizadas todas as diligências necessárias para localizar o réu. (Correto)

### IRDR

**É inadmissível a interposição de recurso especial contra decisão que, embora fixe tese em IRDR, tem origem em mandado de segurança denegado pelo Tribunal de origem**

**Importante!!!**

ODS 16

**Caso adaptado:** Fazenda Pública impetrou mandado de segurança contra acórdão da Turma Recursal. Foi instaurado IRDR. A tese fixada no IRDR foi contrária à Fazenda Pública e, em razão disso, o mandado de segurança foi denegado. O Estado-membro interpôs recurso especial contra o acórdão que fixou a tese no IRDR, com base no art. 987 do CPC.

O STJ afirmou que não caberia recurso especial (mas sim recurso ordinário constitucional). Isso porque o processo que deu origem ao IRDR foi um mandado de segurança impetrado pelo Estado-membro.

O art. 105, II, "b", da CF/88, afirma que, contra acórdão que denega mandado de segurança, recurso cabível é o recurso ordinário constitucional (e não o recurso especial).

Vale ressaltar que, para o STJ, a interposição de recurso especial configurou erro grosseiro, não podendo ser aplicado o princípio da fungibilidade.

STJ. 1ª Seção. AgInt no REsp 2.056.198-PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 9/10/2024 (Info 832).

### EXPLICANDO EM QUE CONSISTE O IRDR

Antes de comentar o julgado, irei fazer uma breve revisão sobre o IRDR. Se você estiver sem tempo, pode ir diretamente para a explicação do julgado.

#### **Ideia geral do IRDR**

É muito comum, na prática, que um determinado tema jurídico esteja sendo discutido simultaneamente em centenas ou milhares de processos.

No passado, esses processos eram julgados individualmente, o que gerava enormes custos e o risco de decisões diferentes para uma mesma controvérsia jurídica.

Pensando nisso, o CPC/2015 criou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Assim, quando o juiz, o relator no Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública ou qualquer das partes perceber que uma determinada controvérsia jurídica que está sendo discutida em um processo também se repete em inúmeros outros, será possível pedir a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas. Isso significa que todos os processos que tratam sobre aquele assunto ficarão suspensos até que o Tribunal defina a tese jurídica e, em seguida, ela será aplicada para todos esses feitos que se encontravam sobrestados.

Isso gera eficiência e minimiza o risco de decisões diferentes para situações semelhantes.

***Essa sistemática já não era prevista para os casos de recursos especial e extraordinário repetitivos (que vimos acima)?***

Os arts. 543-B e 543-C do CPC/1973 previam uma espécie de “julgamento por amostragem” dos recursos extraordinários e recursos especiais que tivessem sido interpostos com fundamento em idêntica controvérsia ou questão de direito.

O CPC/2015, em linhas gerais, manteve uma regulamentação bem parecida, sendo o tema agora tratado nos arts. 1.036 a 1.041 (vimos isso acima).

Desse modo, o IRDR é parecido sim com a sistemática do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos. No entanto, no caso dos recursos repetitivos, exige-se que a questão já tenha chegado ao STJ ou STF por meio de recurso especial ou recurso extraordinário. O IRDR, por sua vez, pode ser instaurado antes de o tema chegar aos Tribunais Superiores.

Conforme se extrai da exposição de motivos do CPC/2015, o novo instituto (IRDR) – que é inspirado no direito alemão – foi pensado para dotar os tribunais estaduais e tribunais regionais federais de um mecanismo semelhante àquele já existente nas cortes superiores relativamente aos recursos repetitivos.

***Requisitos para a instauração de IRDR (art. 976)***

É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- 1) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e
- 2) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Há ainda um pressuposto negativo previsto no § 4º do art. 976, que é a inexistência de afetação de recurso repetitivo pelos tribunais superiores no âmbito de sua respectiva competência para a definição de tese sobre a questão de direito objeto do IRDR:

Art. 976 (...)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

***Legitimidade para requerer a instauração (art. 977)***

O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

- I - pelo juiz ou relator, por meio de ofício;
- II - pelas partes, por petição;
- III - pelo Ministério Pùblico ou pela Defensoria Pùblica, por petição.

O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

***Competência***

Em regra, o IRDR será julgado pelo Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal Regional Federal.

É possível, no entanto, que seja instaurado um IRDR diretamente no STJ nos casos de:

- competência recursal ordinária (art. 105, II, da CF/88); e de
- competência originária (art. 105, I, da CF/88).

Foi o que decidiu a Corte Especial do STJ:

O novo Código de Processo Civil institui microssistema para o julgamento de demandas repetitivas - nele incluído o IRDR, instituto, em regra, afeto à competência dos tribunais estaduais ou regionais federal -, a fim de assegurar o tratamento isonômico das questões comuns e, assim, conferir maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

A instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas diretamente no Superior Tribunal de Justiça é cabível apenas nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária e desde que preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC.

STJ. Corte Especial. AgInt na Pet 11.838/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 07/08/2019.

Logo, não cabe IRDR no STJ caso este Tribunal esteja apreciando um recurso especial (art. 105, III, da CF/88). Isso porque, neste caso, já existe um outro mecanismo que cumpre essa função, qual seja, o recurso especial repetitivo (art. 976, § 4º do CPC).

Falando agora da competência interna, o IRDR será julgado pelo órgão do Tribunal que for responsável pela uniformização de jurisprudência, segundo as regras do regimento interno.

Ex: no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a competência para julgar o IRDR é da Câmara de Uniformização (art. 18, I, do RITJDFT).

Esse órgão colegiado incumbido de julgar o IRDR e fixar a tese jurídica será também competente para julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

***Incidente deverá ser bem divulgado para permitir participação de interessados (art. 979)***

A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao CNJ para inclusão no cadastro.

Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

***Incabível o incidente se o STF ou STJ já tiver afetado o tema para julgamento como recurso especial ou extraordinário repetitivo***

É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

***Procedimento***

**1) Pedido de instauração**

Se o juiz, o relator, o Ministério Público, a Defensoria Pública ou qualquer das partes perceber que uma determinada controvérsia jurídica que está sendo discutida em um processo que está em 1<sup>a</sup> ou 2<sup>a</sup> instâncias também se repete em inúmeros outros processos, ele poderá pedir ao Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas.

**2) Juízo de admissibilidade (art. 981)**

Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade considerando a presença dos pressupostos do art. 976:

- efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e
- risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

**3) Se o incidente não for admitido**

Se o IRDR não foi admitido por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade, isso não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

**4) Se o incidente for admitido (art. 982)**

Se o Tribunal admitir o processamento do IRDR, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias.

A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

Cessa a suspensão se o incidente for julgado e, contra essa decisão, não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário.

#### **5) Possibilidade de suspensão nacional dos processos**

Visando à garantia da segurança jurídica, a parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá requerer, ao STF ou ao STJ, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer essa suspensão nacional.

#### **6) Desistência ou abandono do processo**

Depois que o IRDR for suscitado, ainda que a parte desista ou abandone o processo que deu causa ao incidente, este IRDR terá o seu mérito apreciado. Para isso, o Ministério Público deverá assumir a titularidade em caso de desistência ou de abandono.

#### **7) Oitiva de partes, interessados e do MP (art. 983)**

O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia que, no prazo comum de 15 dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida.

Em seguida, deverá ser ouvido o Ministério Público, também no prazo de 15 dias.

Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente.

#### **8) Audiência pública**

Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

#### **9) Data para julgamento**

Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

#### **10) Prazo para julgamento**

O incidente será julgado no prazo de 1 ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus (art. 980).

Se o IRDR não for julgado neste prazo, cessa a suspensão dos processos, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

#### **11) Ordem no julgamento (art. 984)**

No julgamento do incidente, deverá ser observada a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 minutos;

b) os demais interessados, no prazo de 30 minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 dias de antecedência.

Obs.: considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.

Necessidade de análise de todos os argumentos: segundo o § 2º do art. 984, o conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

## 12) Custas

Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

### **Tese jurídica (art. 985)**

Julgado o incidente, será definida uma tese jurídica, que será aplicada:

- I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;
- II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal.

### **Tese jurídica envolvendo serviço concedido, permitido ou autorizado**

Se o incidente tiver por objeto questão relativa à prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada (art. 985, § 2º).

### **Descumprimento da tese jurídica**

Não observada a tese fixada no IRDR, caberá reclamação (985, § 1º).

### **Revisão da tese jurídica fixada (art. 986)**

É possível a revisão da tese jurídica firmada no incidente.

Essa revisão deverá ser feita pelo mesmo tribunal que fixou a tese, de ofício ou mediante requerimento do MP ou da Defensoria Pública.

### **O que o CPC fala sobre o recurso contra o julgamento do IRDR**

O art. 987 do CPC prevê o seguinte:

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.  
§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.  
§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

### **Decisão do STF ou STJ que julgou o recurso contra o julgamento do IRDR**

Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo STF ou pelo STJ será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

## EXPLICAÇÃO DO JULGADO

### **Imagine a seguinte situação adaptada:**

João cumpre pena em uma unidade prisional, estando no regime fechado.

Ele e centenas de outros presos ajuizaram ações de indenização por danos morais contra o Estado alegando que estavam sendo submetidos a tratamento desumano no presídio.

As ações foram propostas no Juizado Especial da Fazenda Pública.

O Estado-membro, em todos esses processos, invocou, dentre outros argumentos, a ausência de legitimidade ativa dos presos para propor tais demandas no Juizado. Isso com base no art. 8º da Lei nº 9.099/95:

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

O juiz rejeitou esse argumento da Fazenda Pública e afirmou que os presos teriam sim legitimidade. A decisão foi mantida pela Turma Recursal.

A Fazenda Pública impetrou mandado de segurança contra o acórdão da Turma Recursal insistindo no argumento de que o preso não pode ser parte no Juizado Especial da Fazenda Pública.

Como eram centenas de processos, foram centenas de mandados de segurança.

**Cabe mandado de segurança neste caso?**

SIM. O STJ entendeu que é cabível mandado de segurança contra decisão da Turma Recursal se for para discutir competência, ou seja, se for para discutir se aquela causa pode ou não ser julgada no Juizado.

**Quem julga esse mandado de segurança?**

O Tribunal de Justiça (se a Turma Recursal for da Justiça Estadual) ou o TRF (se a Turma Recursal for da Justiça Federal).

**Voltando ao caso concreto:**

Esses inúmeros mandados de segurança foram julgados por diferentes Câmaras do Tribunal de Justiça. O problema foi que essas Câmaras passaram a emitir decisões conflitantes. Algumas entenderam que o preso podia ser parte no Juizado da Fazenda Pública e outras não. Assim, algumas vezes a segurança era denegada e outras concedida.

Inconformado, instaurou-se um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), argumentando que, tratando-se de uma matéria controversa, seria necessário estabelecer um precedente uniforme para preservar a segurança jurídica.

Os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça admitiram o incidente e, quanto ao mérito, fixaram a seguinte tese jurídica: “a pessoa presa é parte legítima para figurar no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública”. Com isso, o TJ denegou o mandado de segurança que havia sido impetrado pelo Estado-membro.

**Recurso especial**

Inconformada, a Fazenda Pública interpôs recurso especial contra a decisão do TJ que fixou a tese no IRDR. O Estado fundamentou o cabimento do recurso especial no art. 987 do CPC:

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

Quanto ao mérito, insistiu no argumento de que a pessoa presa não seria parte legítima para figurar no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública.

**O que decidiu o STJ?**

O STJ não conheceu do recurso especial, ou seja, nem apreciou o mérito porque disse que não cabia recurso especial neste caso.

**E por que não cabia recurso especial?**

O processo que deu origem ao IRDR foi um mandado de segurança impetrado pelo Estado-membro.

O art. 105, II, “b”, da CF/88, afirma que, contra acórdão que denega mandado de segurança, o recurso cabível é o recurso ordinário constitucional (e não o recurso especial). Veja:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:  
(...)

II - julgar, em recurso ordinário:

(...)

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

Assim, o Estado-membro deveria ter interposto recurso ordinário constitucional.

Vale ressaltar que, para o STJ, a interposição de recurso especial configurou erro grosseiro, não podendo ser aplicado o princípio da fungibilidade.

**E o art. 987 do CPC?**

Para o STJ, esse dispositivo se aplica como regra geral, mas não para os casos em que o IRDR foi julgado em um processo de mandado de segurança. Para essa hipótese, existe uma previsão constitucional específica no art. 105, II, "b", da CF/88.

**Em suma:**

**É inadmissível a interposição de recurso especial contra decisão que, embora fixe tese em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), tem origem em mandado de segurança denegado pelo Tribunal de origem.**

STJ. 1ª Seção. AgInt no REsp 2.056.198-PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 9/10/2024 (Info 832).

**Treine o assunto estudado:**

Banca: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista - VUNESP - Prova: VUNESP - MPE RO - Promotor de Justiça Substituto - 2024

A respeito do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), assinale a alternativa que está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Não cabe recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que fixa tese jurídica em abstrato em julgamento do IRDR. (Correto)

## **EXECUÇÃO**

**É possível a suspensão da execução de título extrajudicial até cumprimento integral de transação - realizada antes da citação do executado e na qual as partes concordaram com o sobreestramento condicionado ao referido cumprimento**

ODS 16

**Caso hipotético: o banco ajuizou execução de título extrajudicial contra João. Antes mesmo de ser citado, João procurou o banco para renegociar a dívida. As partes chegaram a um acordo: João pagaria o valor devido em 60 parcelas menores, com a última parcela prevista para agosto de 2029. No acordo, foi incluída uma cláusula estabelecendo que o processo de execução ficaria suspenso até que João cumprisse regularmente o novo parcelamento. O banco peticionou apresentando o acordo ao juiz e pedindo a suspensão do processo até o cumprimento integral da obrigação.**

O magistrado, contudo, extinguiu a execução sem resolução do mérito, argumentando que o acordo prévio tornava desnecessária a continuidade da ação judicial. O TJ manteve a sentença.

O banco interpôs recurso especial.

O STJ deu provimento ao recurso.

A lei processual permite às partes a celebração de negócio jurídico processual, que pode envolver modificação de prazos ou mesmo a suspensão do andamento do feito.

A suspensão do trâmite possui limitação temporal a depender do tipo de processo, podendo as partes convencionarem a suspensão do feito - no âmbito do processo de conhecimento -

**por até seis meses, ou - em processo de execução - até o fim do prazo para cumprimento da obrigação constituída no acordo.**

O interesse de agir decorrente da celebração de negócio jurídico processual de suspensão de processo executivo está no incentivo ao cumprimento do acordo pela parte contra a qual a condição de retomada do curso da ação corre - i.e., o devedor e executado - além da preservação do crédito exequendo no seu montante original e seus consectários decorrentes do reestabelecimento da mora quanto ao título extrajudicial original.

A simples notícia de acordo firmado entre as partes, em princípio, não implica em suspensão automática do curso processual, salvo se houver no acordo a celebração de negócio jurídico processual específico do sobrerestamento do processo, sendo irrelevante o fato de o acordo ter sido celebrado antes da citação do executado.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.165.124-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/10/2024 (Info 832).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João é proprietário de uma pequena empresa e, em janeiro de 2023, obteve um empréstimo pessoal do Banco Alfa no valor de R\$ 100.000,00, assinando uma Cédula de Crédito Bancário.

A Cédula de Crédito Bancário (CCB) é um título de crédito, previsto na Lei nº 10.931/2004.

Trata-se de uma promessa de pagamento em dinheiro, que representa uma dívida certa, líquida e exigível, decorrente de operações de crédito de qualquer natureza, emitida por uma pessoa física ou jurídica em favor de uma instituição financeira ou entidade a ela equiparada.

A CCB possui a natureza de título executivo extrajudicial, o que significa que pode ser cobrada judicialmente sem a necessidade de um processo de conhecimento prévio. Isso é uma vantagem significativa para as instituições financeiras, pois possibilita a execução direta do título caso o devedor não cumpra com a obrigação de pagamento.

O empréstimo deveria ser pago em 24 parcelas mensais de R\$ 5.000,00.

Após pagar regularmente as primeiras 5 parcelas, João começou a enfrentar dificuldades financeiras devido a uma crise em seu setor e deixou de fazer os pagamentos.

Em julho de 2023, o Banco ingressou com execução de título extrajudicial contra João, cobrando o restante do empréstimo.

Antes mesmo de João ser citado no processo, ele procurou o banco para negociar. As partes chegaram a um acordo: João pagaria o valor devido em 60 parcelas menores, com a última parcela prevista para agosto de 2029. No acordo, foi incluída uma cláusula estabelecendo que o processo de execução ficaria suspenso até que João cumprisse regularmente o novo parcelamento.

O banco peticionou apresentando o acordo ao juiz e pedindo a suspensão do processo até o cumprimento integral da obrigação.

O magistrado, contudo, prolatou sentença extinguindo a execução sem resolução do mérito.

De acordo com o juiz, o processo executivo é o mecanismo para se alcançar a satisfação do direito do credor e, consequentemente, compelir o devedor a adimplir a obrigação, seja de pagar quantia, entregar coisa, fazer ou não fazer. Somente quando o obrigado não cumpre voluntariamente a obrigação é que tem lugar a intervenção do órgão judicial executivo.

No caso dos autos, as partes compuseram amigavelmente antes mesmo do recebimento da inicial.

Portanto, inexistiria qualquer necessidade de obtenção de provimento jurisdicional, o que revelaria a inutilidade da ação ajuizada.

O Banco não concordou e interpôs apelação.

Alegou, em síntese, que o acordo celebrado entre as partes previu expressamente apenas a suspensão do processo de execução até cumprimento voluntário da avença, razão pela qual não haveria que se falar em ausência de interesse de agir.

O Tribunal de Justiça manteve a sentença.

Ainda irresignado, o Banco interpôs recurso especial alegando que o art. 922, do CPC prevê a possibilidade de suspensão da execução, independentemente de prévia citação em caso de acordo:

Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

**O STJ deu provimento ao recurso do Banco?**

SIM.

O CPC/2015 permite às partes a celebração de negócio jurídico processual, que pode envolver modificação de prazos por definição de “calendário para a prática de atos processuais” (art. 191 do CPC), ou mesmo para fins de suspensão do andamento do feito.

A suspensão do trâmite possui limitação temporal a depender do tipo de processo, podendo as partes convencionarem a suspensão do feito por:

- (i) até seis meses no âmbito do processo de conhecimento (art. 313, II c/c § 4º, do CPC), ou
- (ii) “durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação” no processo de execução (art. 922, caput, do CPC).

Com o esgotamento dos prazos, a marcha processual deve ser retomada, seja no processo de conhecimento, seja de execução (arts. 313, § 5º, e 922, parágrafo único, do CPC).

O processo executório não perde totalmente a necessidade quando as partes celebram acordo condicionando a suspensão da execução ao integral cumprimento da transação, não se evidenciando “perda superveniente de interesse de agir...visto que ainda estava para se verificar o cumprimento do novo acordo submetido à homologação e, inadimplido o acordo, a execução poderia prosseguir sua finalidade e, assim, obter seu resultado útil” (REsp 1.798.423/DF, Terceira Turma, DJe de 28/09/2020). Esse entendimento foi reiterado em hipótese de transação extrajudicial prévia à citação, o que “não caracteriza perda superveniente do interesse de agir a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito”, pois “a lei não exige capacidade postulatória”, a qual “apenas tem relevância para a condução do processo e não para a transação, que é negócio jurídico” (REsp 2.062.295/DF, Terceira Turma, DJe de 14/08/2023).

O interesse de agir decorrente da celebração de negócio jurídico processual de suspensão de processo executivo está, pois, no incentivo ao cumprimento do acordo pela parte contra a qual a condição de retomada do curso da ação corre - i.e., o devedor e executado - além da preservação do crédito exequendo no seu montante original e seus consectários decorrentes do reestabelecimento da mora quanto ao título extrajudicial original.

O juiz e o Tribunal de Justiça entenderam que a celebração de acordo entre as partes antes da citação do executado não autoriza a suspensão de execução de título extrajudicial e, consequentemente, retira o interesse do exequente no prosseguimento da execução, permitindo a extinção do feito sem julgamento de mérito por ausência do referido pressuposto processual.

A simples notícia de acordo firmado entre as partes, em princípio, não implica em suspensão automática do curso processual, salvo se houver no acordo a celebração de negócio jurídico processual específico do sobrerestamento do processo, sendo irrelevante o fato de o acordo ter sido celebrado antes da citação do executado, consoante a fundamentação acima.

Sendo a última prestação obrigacional prevista no acordo para ocorrer em 18/08/2029, essa será data a partir da qual o processo de execução deverá ter seu rumo retomado pelo juízo da execução, seja para declarar extinta a execução pelo cumprimento do acordado, seja para dar continuidade aos atos executórios na hipótese de inadimplemento.

Há, portanto, interesse de agir do credor e exequente até o integral cumprimento da obrigação voluntariamente assumida pelo devedor e executado, razão pela qual o STJ entendeu que o acórdão do TJ violou o art. 922 do CPC.

**Em suma:**

**É possível a suspensão da execução de título extrajudicial até cumprimento integral de transação - realizada antes da citação do executado e na qual as partes concordaram com o sobreestamento condicionado ao referido cumprimento - sem caracterizar perda superveniente do interesse de agir do exequente no prosseguimento da execução.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.165.124-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/10/2024 (Info 832).

**Treine o assunto estudado:**

Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE - Prova: CESPE/CEBRASPE - TJ BA - Juiz de Direito Substituto - 2019

O juiz proferirá sentença sem resolução de mérito quando: Homologar a transação. (Errado)

### **EXECUÇÃO FISCAL**

**Sendo o espólio representado pelo inventariante ou pelo administrador provisório, não está a Fazenda Pública desobrigada de identificar o representante legal na inicial da execução fiscal**

ODS 16

**Caso hipotético:** em uma execução fiscal, o Município buscou cobrar débitos de IPTU do espólio de João da Silva Sauro, indicando apenas “Espólio de João da Silva Sauro” como parte executada, sem identificar o inventariante ou administrador provisório. O juiz determinou que o Município apresentasse informações sobre o inventário e dados do representante legal, mas o Município apenas requereu a citação direcionada a quem estivesse na posse do imóvel ou por edital.

O juiz extinguiu o processo sem resolução de mérito, fundamentando que o espólio deve ser representado em juízo pelo administrador provisório, meeira, herdeiros, representante legal ou inventariante, conforme o CPC. O Município recorreu argumentando que a Lei de Execução Fiscal exige apenas indicação do juiz, pedido e requerimento de citação na inicial, além de alegar que frequentemente o Fisco desconhece o falecimento do contribuinte.

O STJ manteve a extinção do processo, estabelecendo que, mesmo na execução fiscal, a Fazenda Pública não está desobrigada de identificar o representante legal do espólio na petição inicial, pois o requerimento de citação e o fornecimento das informações básicas são obrigações impostas tanto pelo CPC quanto pela Lei de Execução Fiscal.

O espólio deve ser representado pelo inventariante ou administrador provisório, conforme artigos 75, VII e 618, I do CPC.

O nome do réu ou o de seu representante legal são informações básicas, e não simples qualificação da parte como o são seu CPF ou CNPJ, números de cadastro cuja indicação esta Corte Superior, no julgamento do Tema 876 do STJ, entendeu prescindíveis na inicial da execução fiscal.

Por conseguinte, sendo o espólio representado pelo inventariante ou pelo administrador provisório, não está a Fazenda Pública desobrigada de identificar o representante legal na inicial da execução fiscal, porque o requerimento da citação e o fornecimento das informações básicas para que ela se realize são obrigações impostas ao autor não apenas pelo Código de Processo Civil, mas também pela Lei de Execução Fiscal.

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. AREsp 2.670.058-TO, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 22/10/2024 (Info 832).

**Imagine a seguinte situação hipotética:**

O Município ingressou com execução fiscal contra o espólio de João da Silva Sauro, buscando a cobrança de débitos por falta de pagamento do IPTU.

Na petição inicial, o Município apenas indicou “Espólio de João da Silva Sauro” como parte executada, sem identificar quem era o inventariante ou administrador provisório responsável por representar o espólio. Diante disso, o juiz determinou que o Município, em 30 dias, apresentasse:

- Informação sobre existência de inventário;
- Nome e dados do inventariante ou administrador provisório;
- Dados do cônjuge sobrevivente.

Em resposta, o Município requereu a citação do espólio, direcionada à pessoa que estivesse em posse do imóvel.

Caso não fosse localizado o administrador provisório dos bens, o Município requereu a citação por edital. O juiz, no entanto, extinguiu o processo sem resolução de mérito. O magistrado argumentou que o espólio, como ente despersonalizado, representa a herança do falecido, constituída pelo patrimônio que será partilhado no inventário.

Sendo assim, o espólio deve responder pelas dívidas deixadas, mas sempre representado em juízo pelo administrador provisório, pela meeira, pelos herdeiros, pelo representante legal ou pelo inventariante, conforme o disposto nos artigos 75, inciso VII, e 618, inciso I, do CPC:

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:  
(...)  
VII - o espólio, pelo inventariante;

Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 618. Incumbe ao inventariante:  
I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º.  
(...)

O Município recorreu argumentando que a petição inicial da execução fiscal, de acordo com o art. 6º da Lei de Execução Fiscal (LEF), precisa conter apenas a indicação do juiz, o pedido e o requerimento de citação, sem a obrigatoriedade de identificação do representante do espólio:

Art. 6º A petição inicial indicará apenas:  
I - o Juiz a quem é dirigida;  
II - o pedido; e  
III - o requerimento para a citação.

Afirmou ainda que, em casos em que o inventário não foi aberto, o espólio pode ser representado pelo administrador provisório, ou seja, pela pessoa em posse do imóvel. Destacou que, muitas vezes, o Fisco não é informado do falecimento e, sem a abertura do inventário, fica impossibilitado de identificar o administrador provisório. Tal informação, geralmente, só se torna conhecida quando o oficial de justiça se dirige ao imóvel para realizar a citação.

#### ***O STJ concordou com os argumentos do Município?***

NÃO.

O art. 131 do CTN estabelece que o espólio é responsável "pessoalmente" pelos tributos devidos pelo falecido até a abertura da sucessão.

O CPC/2015, nos arts. 75, VII, e 618, I, determina que o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante. Caso este não tenha sido nomeado, o administrador provisório assume a posse e representação judicial, conforme os arts. 613 e 614 do mesmo código.

## De acordo com a jurisprudência:

Acerca da capacidade para estar em juízo, de acordo com o art. 12, V, do CPC, o espólio é representado, ativa e passivamente, pelo inventariante. No entanto, até que o inventariante preste o devido compromisso, tal representação far-se-á pelo administrador provisório, consoante determinam os arts. 985 e 986 do CPC. O espólio tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação de execução, que poderia ser ajuizada em face do autor da herança, acaso estivesse vivo, e será representado pelo administrador provisório da herança, na hipótese de não haver inventariante compromissado.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 2.095.048/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 19/6/2023.

A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial.

Sendo ajuizada ação contra réu preteritamente falecido, há situação de ilegitimidade passiva do de cujos, a qual pode ser sanada por meio de emenda à inicial, diante da ausência de ato citatório válido.

A representação judicial do espólio deve ocorrer pelo administrador provisório, em situações em que não haja ação de inventário ajuizada ou inventariante devidamente compromissado.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 1.987.061/DF, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 2/8/2022.

O art. 1º da Lei Nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) determina que o CPC será aplicado subsidiariamente nas execuções de Dívida Ativa.

O art. 319, II, do CPC/2015 exige que a petição inicial indique os dados necessários para a citação do réu ou de seu representante legal, sendo responsabilidade do autor fornecer essas informações.

O art. 6º da Lei nº 6.830/1980 reforça essa obrigação, exigindo na inicial apenas o pedido de citação, além da indicação do juízo e do pedido. Ainda que a Lei de Execução Fiscal dispense requisitos como CPF ou RG da parte, os dados mínimos para citação devem constar na inicial, conforme o Tema 876 do STJ.

O pedido de citação do réu também é exigido pela Lei de Execução Fiscal. É incumbência da parte informar os dados elementares para que o ato seja realizado, como o são o seu nome e o nome de seu representante legal. No caso, não se prescindiu do mínimo para a realização do ato citatório na execução fiscal.

Por conseguinte, sendo o espólio representado pelo inventariante ou pelo administrador provisório, não está a Fazenda Pública desobrigada de identificar o representante legal na inicial da execução fiscal, porque o requerimento da citação e o fornecimento das informações básicas para que ela se realize são obrigações impostas ao autor não apenas pelo Código de Processo Civil, mas também pela Lei de Execução Fiscal.

## *Em suma:*

**Sendo o espólio representado pelo inventariante ou pelo administrador provisório, não está a Fazenda Pública desobrigada de identificar o representante legal na inicial da execução fiscal.**

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. AREsp 2.670.058-TO, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 22/10/2024 (Info 832).

**DIREITO PENAL**

**LEI MARIA DA PENHA**

**A revogação ou modificação das medidas protetivas de urgência demanda comprovação concreta da mudança nas circunstâncias que ensejaram sua concessão, não sendo possível a extinção automática baseada em presunção temporal**

**Pacificou**

**Importante!!!**

**As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha possuem natureza jurídica de índole cível, inibitória e satisfativa, desvinculadas de tipificação penal específica ou de ações penais ou cíveis em andamento.**

**A Lei nº 14.550/2023, ao incluir os §§ 5º e 6º no art. 19 da Lei 11.340/2006, reafirmou que sua validade não está condicionada a prazo determinado, mas sim à persistência do risco à vítima, conforme a cláusula rebus sic stantibus.**

**A revogação ou modificação dessas medidas exige comprovação concreta de mudança das circunstâncias que justificaram sua imposição, sendo inadmissível a extinção automática com base em critérios temporais. É necessária a oitiva prévia da vítima antes da cessação das medidas, garantindo uma decisão fundamentada e a oportunidade de manifestação das partes.**

STJ. 5ª Turma. REsp 2.066.642-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 13/8/2024 (Info 832).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

Regina e João namoraram por 2 anos.

Após o término, Regina começou um novo relacionamento com Pedro e engravidou.

João, inconformado com a ruptura da relação, passou a perseguí-la e a ameaçá-la.

Em um episódio específico, durante a madrugada, João ateou fogo no carro de Pedro, quando Regina estava no 7º mês de uma gravidez de risco.

Temendo por sua segurança e de sua família, Regina procurou a Delegacia da Mulher.

Regina declarou que não desejava representar criminalmente contra o seu ex-namorado, mas pediu a concessão de medidas protetivas para proteger a si mesma e seus familiares.

Ao analisar o caso, o juiz criminal extinguiu o processo sem resolução do mérito, fundamentando a decisão na ausência de representação criminal por parte da vítima.

O Ministério Pùblico recorreu da decisão argumentando que as medidas protetivas possuem natureza autônoma e satisfativa, sendo independentes da representação criminal.

O Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso do Ministério Pùblico, fixando medidas protetivas de urgência em favor da vítima, pelo prazo de 90 dias.

O Ministério Pùblico não ficou completamente satisfeito e interpôs recurso especial alegando que o Tribunal de Justiça deveria ter concedido as medidas protetivas por prazo indeterminado considerando que a revogação de medidas protetivas somente pode ocorrer após uma análise concreta da persistência ou não da ameaça, bem como após a oitiva da vítima para verificar seu estado atual de vulnerabilidade.

***O STJ concordou com esses argumentos do MP?***

SIM.

O Tribunal de Justiça afirmou que as medidas protetivas de urgência seriam uma espécie de medida cautelar do art. 282 do CPP. Ocorre que esse não é o entendimento que prevalece atualmente no STJ.

***Qual é a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência?***

Havia divergência dentro do STJ sobre o tema:

5ª Turma: afirmava que a natureza era de medida cautelar penal.

6ª Turma: sustentava que tinha natureza de tutela inibitória.

Prevaleceu a segunda corrente: tutela inibitória.

#### ***Natureza jurídica: ínole cível, satisfativa e inibitória***

A Lei nº 14.550/2023 trouxe um avanço importante ao incluir os §§ 5º e 6º no art. 19 da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Essas mudanças reforçam a relevância das medidas protetivas de urgência como ferramentas essenciais para proteger mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Os §§ 5º e 6º do art. 19 da Lei 11.340/2006 estabelecem:

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

Essa alteração legislativa rompe com a visão tradicional, que via essas medidas como exclusivamente cautelares, voltadas apenas a prevenir danos iminentes e garantir a eficácia de processos judiciais. Antes, elas eram entendidas como vinculadas a uma ação penal em curso ou futura, o que restringia seu alcance. Agora, a legislação amplia o alcance das medidas protetivas ao desvinculá-las de requisitos como tipificação penal, ajuizamento de ação, inquérito ou boletim de ocorrência. Essa inovação ressalta seu caráter inibitório e satisfativo, reconhecendo-as como meios autônomos de proteção imediata.

#### ***Natureza das medidas protetivas***

Desse modo, pode-se dizer que as medidas protetivas possuem:

- Caráter inibitório: têm por finalidade evitar a reincidência da violência por meio de restrições impostas ao agressor.
- Caráter satisfativo: proporcionam à vítima uma resposta jurídica eficaz e imediata, garantindo sua segurança sem depender de processos judiciais.

Em suma, com as mudanças introduzidas pela Lei nº 14.550/2023, as medidas protetivas de urgência passam a ser reconhecidas não apenas como cautelares, mas também como instrumentos autônomos e indispensáveis no enfrentamento da violência doméstica. Essa abordagem reafirma o compromisso com os direitos humanos das mulheres e fortalece a proteção jurídica.

#### ***Diferentemente das medidas cautelares no processo penal, as medidas protetivas de urgência não têm prazo previamente definido, devendo permanecer em vigor enquanto houver risco à vítima***

A estipulação de um prazo fixo para essas medidas, sem análise cuidadosa, pode enfraquecer a proteção à mulher. Presume-se, de forma inadequada, que o risco desaparece ao final do período estabelecido, o que contraria a essência da proteção.

A 6ª Turma do STJ, no julgamento do REsp 2.036.072/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, decidiu que as medidas protetivas não podem ter revogação automática baseada apenas no decurso do tempo. Segundo os arts. 19, §§ 5º e 6º, da Lei 11.340/2006, as medidas devem vigorar enquanto persistir o estado de risco:

A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha é de tutela inibitória e não cautelar, inexistindo prazo geral para que ocorra a reavaliação de tais medidas, sendo necessário que, para sua eventual revogação ou modificação, o Juízo se certifique, mediante contraditório, de que houve alteração do contexto fático e jurídico.

Principais conclusões do julgado:

- Medidas protetivas de urgência possuem natureza de tutela inibitória.
- Para o deferimento das medidas protetivas não se exige a existência de inquérito ou processo criminal.
- Medidas protetivas de urgência devem vigorar enquanto perdurar a situação de perigo.
- A fim de evitar a inadequada perenização das medidas, o juiz pode revisar periodicamente a necessidade de manutenção das medidas protetivas impostas.
- Para a manutenção ou revogação, exige-se contraditório.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.036.072-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 22/8/2023 (Info 789).

Essa orientação evita a exposição da vítima a novas agressões sem a análise do contexto fático que motivou a concessão das medidas. A revogação ou modificação dessas medidas requer avaliação criteriosa e depende da comprovação de que o cenário de risco foi superado.

Ao contrário das medidas cautelares previstas no art. 282 do CPP, a Lei nº 11.340/2006 não determina prazo para a validade das medidas protetivas nem exige revisões periódicas. A regra aplicável é a cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, as medidas permanecem válidas enquanto o contexto de perigo não mudar. No silêncio das partes (vítima e agressor), presume-se a continuidade do risco, conforme o art. 4º da Lei, que prioriza a proteção das mulheres em situação de violência doméstica.

#### **Prévia oitiva da vítima**

A 3ª Seção do STJ, no julgamento do AgRg no REsp 1.775.341/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, determinou que a revogação das medidas protetivas exige a prévia oitiva da vítima. Esse procedimento é essencial para avaliar se a situação de risco foi efetivamente superada, protegendo a integridade física, psicológica, moral, sexual e patrimonial da vítima.

O STJ possui vários julgados afirmando que, se for extinta a punibilidade do autor do fato, não subsistem mais os fatores para a manutenção/concessão de medidas protetivas, sob pena de eternização da restrição de direitos individuais.

Embora a lei penal/processual não preveja um prazo de duração da medida protetiva, não é possível a eternização da restrição a direitos individuais, devendo a questão ser examinada à luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação.

Se não há prazo legal para a propositura de ação (normalmente criminal, pela competência ordinária para o processo da violência doméstica), tampouco se pode admitir eterna restrição de direitos por medida temporária e de urgência.

Vale ressaltar, contudo, que a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para que seja avaliada se ainda existe situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial.

O direito de alguém de não sofrer violência não é menos valioso do que o direito de alguém de ter liberdade de contato ou aproximação. Na ponderação dos valores não pode ser aniquilado o direito à segurança e à proteção da vítima.

Assim, antes do encerramento da cautelar protetiva, a defesa deve ser ouvida, notadamente para que a situação fática seja devidamente apresentada ao Juízo competente, que diante da relevância da palavra da vítima, verifique a necessidade de prorrogação/concessão das medidas, independente da extinção de punibilidade do autor.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.775.341-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 12/4/2023 (Info 770).

#### **Tese fixada:**

**A revogação ou modificação das medidas protetivas de urgência demanda comprovação concreta da mudança nas circunstâncias que ensejaram sua concessão, não sendo possível a extinção automática baseada em presunção temporal.**

STJ. 5ª Turma. REsp 2.066.642-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 13/8/2024 (Info 832).

Após o julgamento acima explicado, a 3ª Seção do STJ fixou as seguintes teses sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.249):

- 1) As medidas protetivas de urgência têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua natureza jurídica não se subordina à existência atual ou vindoura de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal.
  - 2) A duração das medidas protetivas de urgência vincula-se à persistência da duração de risco da mulher, razão pela qual deve ser fixada por prazo temporalmente indeterminado.
  - 3) Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito ou absolvição do acusado não origina necessariamente a extinção da medida protetiva de urgência. Máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida.
  - 4) Não se submete a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser avaliadas pelo magistrado de ofício ou a pedido do interessado quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A situação deve ser sempre precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor.
- STJ. 3ª Seção. REsp 2.070.717-MG, REsp 2.070.857-MG, REsp 2.070.863-MG, Rel. para o acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13/11/2024.

**Treine o assunto estudado:**

Banca: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista - VUNESP - Prova: VUNESP - TJ SP - Juiz Substituto - 2024

No que concerne à lei que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11.340/2006), é correto afirmar que:

As medidas protetivas de urgência concedidas devem perdurar enquanto existir situação de risco à integridade patrimonial da ofendida. (certo)

### ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

*O animus jocandi exclui o dolo de discriminar e afasta a tipicidade da conduta*

**Importante!!!**

ODS 16

Em um show de stand-up comedy, um humorista fez uma piada de cunho sexual envolvendo uma pessoa cadeirante, o que levou à abertura de um inquérito policial para investigar possível crime de discriminação contra pessoa com deficiência, previsto no art. 88 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.).

A defesa do humorista impetrou habeas corpus buscando o trancamento do inquérito, alegando ausência de dolo específico de discriminar.

O STJ concedeu a ordem para trancar o inquérito policial, entendendo que o contexto de stand-up comedy indica a presença de *animus jocandi* (intenção de brincar), o que exclui o dolo específico necessário para a configuração do crime de discriminação.

O encerramento prematuro da ação penal ou do inquérito policial é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada, de forma inequívoca e sem incursão probatória, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta ausência de provas de materialidade ou indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva de punibilidade.

No caso, o contexto do ato investigado, realizado em um show de stand up comedy, evidenciou ausência de dolo específico para incitar discriminação, prevalecendo o *animus jocandi*. O dolo de discriminação, imprescindível para configuração do crime, não foi minimamente indicado, tornando inadequada a instauração do inquérito. A exclusão do elemento subjetivo pelo *animus jocandi* afasta a tipicidade da conduta.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 193.928-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 16/9/2024 (Info 832).

**Alerta de gatilho:** o conteúdo abaixo contém menções e descrições de temas que podem ser sensíveis ou desconfortáveis para algumas pessoas, incluindo linguagem potencialmente ofensiva e desrespeitosa em relação a pessoas com deficiência. Por favor, prossiga com cautela.

***O caso concreto, com adaptações, foi o seguinte:***

Durante uma apresentação em um show de comédia (*stand-up comedy*), determinado humorista fez a seguinte piada envolvendo uma situação fictícia com uma pessoa com deficiência:

“Você já comeu uma cadeirante? Eu também não. Sabe por quê? Porque não dá. Coloquei ela de quatro, ela murchava. Aí, você tinha que pegar ela aqui, abaixar... parece CrossFit, entendeu?”

A Polícia Civil iniciou uma investigação para averiguar a suposta prática de discriminação, nos termos do art. 88 do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

**Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:  
Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.**

A defesa do investigado impetrou habeas corpus com o objetivo de trancar o inquérito, alegando que a conduta era atípica, por ausência de dolo específico de discriminar.

O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que era prematuro dizer se houve ou não crime, e que seria necessária uma investigação mais detalhada, como ouvir testemunhas da apresentação ou obter uma gravação da performance, para avaliar se houve a intenção de discriminar ou ridicularizar pessoas com deficiência.

Inconformada, a defesa recorreu, reafirmando que a conduta era atípica e apontando que “o tipo penal do art. 88 do Estatuto da Pessoa com Deficiência visa impedir atos concretos de preconceito contra pessoas com deficiência, não sendo direcionado a expressões humorísticas, ainda que questionável.”

***O STJ concordou com a defesa? Houve o trancamento do inquérito policial?***

SIM.

De fato, o encerramento prematuro da ação penal, ou do inquérito policial, é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório:

- a atipicidade da conduta;
- a inépcia da denúncia;
- a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria;
- ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

O STF e o STJ entendem que “o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito” (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Por isso, na maioria das vezes, não é permitido que, em sede de habeas corpus, sejam analisadas alegações de ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade. Isso ocorre porque essas questões geralmente exigem uma análise detalhada dos fatos, o que implica o exame de provas, algo incompatível com o rito sumário do habeas corpus.

No caso concreto, contudo, é possível que essa análise seja feita sem necessidade de exame das provas.

Conforme já explicado, o paciente estava sendo investigado pela prática, em tese, do crime descrito no art. 88 do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Isso porque, durante um show de comédia, ele “debochou de uma cadeirante, ironizando sobre tal condição na hora de praticar com ela relação sexual”. O inquérito policial foi instaurado para verificar se o paciente, ao contar uma piada sobre cadeirante, agiu ou não com dolo de “praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência”. No caso, o contexto apresentado não demonstra, por si só, a existência de dolo específico, mas, ao contrário, aponta para sua ausência. O fato de se tratar de um show de *stand-up comedy* já indica a presunção de *animus jocandi* (intenção de brincar), sendo necessários, no mínimo, elementos que sugiram dolo específico de discriminação para justificar a instauração de um inquérito, o que não ocorre na situação em análise.

Em sentido parecido:

A denúncia deve estampar a existência de dolo específico necessário à configuração dos crimes contra a honra, sob pena de faltar-lhe justa causa, sendo que a mera intenção de caçoar (*animus jocandi*), de narrar (*animus narrandi*), de defender (*animus defendendi*), de informar ou aconselhar (*animus consulendi*), de criticar (*animus criticandi*) ou de corrigir (*animus corrigendi*) exclui o elemento subjetivo e, por conseguinte, afasta a tipicidade desses crimes.

STJ. 5ª Turma. HC 234.134/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 6/11/2012.

O STJ, portanto, concedeu ordem para trancar o inquérito policial, entendendo que o contexto humorístico não evidenciava dolo específico e, portanto, não justificava a continuidade da investigação.

**Em suma:**

**O *animus jocandi* exclui o dolo de discriminar e afasta a tipicidade da conduta.**

STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 193.928-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 16/9/2024 (Info 832).

**Treine o assunto estudado:**

Banca: Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação - IBFC - Prova: IBFC - PC BA - Delegado de Polícia Civil - 2022

No que diz respeito ao preceituado na Lei nº 13.146/2015 (crimes previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Em face do crime de “praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência”, se a infração penal for cometida por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Correto)

## **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

### **COMPETÊNCIA**

**A competência da Justiça Federal no crime de racismo em redes sociais depende da comprovação de que a postagem foi feita em perfil aberto**

**Importante!!!**

ODS 16

**A fixação da competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de racismo mediante divulgação de conteúdo em rede social exige a demonstração da natureza aberta do perfil que realizou a postagem, a fim de possibilitar a verificação da potencialidade de atingimento de pessoas para além do território nacional.**

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 717.984-SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 2/9/2024 (Info 832).

**COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL JULGAR FALAS DE CUNHO RACISTA DIVULGADAS EM PERFIS ABERTOS DAS REDES SOCIAIS**

Compete à Justiça Federal julgar a conduta delituosa de divulgar pelo Facebook mensagens de cunho discriminatório contra o povo judeu, por estar configurada potencial transnacionalidade do crime, uma vez que o conteúdo racista veiculado na rede social é acessível no exterior.

Diante da potencialidade de o material disponibilizado na internet ser acessado no exterior, está configurada a competência da Justiça Federal, ainda que o conteúdo não tenha sido efetivamente visualizado fora do território nacional.

Caso concreto: um perfil do Facebook denominado “Hitler da Depressão – a todo gás” divulgava conteúdo racista, por meio de comentários postados nessa rede social. Após diligências junto ao Facebook e às operadoras de telefonia, o Ministério Público concluiu que o crime se consumou em Curitiba (PR). A investigação revelou que o conteúdo divulgado pelo referido perfil possuía conteúdo discriminatório contra todo o povo judeu, e não contra pessoa individualmente considerada.

STJ. 3ª Seção. CC 163.420/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 13/5/2020.

Compete à Justiça Federal processar e julgar o conteúdo de falas de suposto cunho homofóbico divulgadas na internet, em perfis abertos da rede social Facebook e na plataforma de compartilhamento de vídeos Youtube, ambos de abrangência internacional.

STJ. 3ª Seção. CC 191.970-RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 14/12/2022 (Info 761).

***O fundamento está no inciso V do art. 109 da CF/88:***

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

Para que o delito seja de competência da Justiça Federal com base neste inciso, são necessários três requisitos:

- a) que o fato seja previsto como crime em tratado ou convenção;
- b) que o Brasil tenha assinado tratado/convenção internacional se comprometendo a combater essa espécie de delito;
- c) que exista uma relação de internacionalidade entre a conduta criminosa praticada e o resultado que foi produzido ou que deveria ter sido produzido.

A relação de internacionalidade ocorre quando:

- iniciada a execução do crime no Brasil, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro;
- iniciada a execução do crime no estrangeiro, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no Brasil.

Desse modo, não basta que o crime esteja previsto em tratado ou convenção internacional para ser julgado pela Justiça Federal.

Podemos citar os seguintes exemplos de crimes que poderão ser submetidos a julgamento pela Justiça Federal com fundamento no art. 109, V, da CF/88, desde que haja relação de internacionalidade, por serem previstos em tratados internacionais:

- a) tráfico transnacional de drogas (art. 70, da Lei nº 11.343/2006);
- b) tráfico internacional de arma de fogo (art. 18 da Lei nº 10.826/2003);
- c) envio ilegal de criança ou adolescente para o exterior (art. 239 do ECA).

***Todo crime praticado pela internet é de competência da Justiça Federal com base neste inciso V?***

NÃO. Segundo entendimento pacífico da jurisprudência, o fato de o delito ter sido cometido pela rede mundial de computadores não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal.

Para que o delito cometido por meio da internet seja julgado pela Justiça Federal, é necessário que ele preencha os requisitos acima explicados.

**PARA SER DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL É NECESSÁRIO QUE FIQUE PROVADO QUE O PERFIL ERA ABERTO**

***Imagine a seguinte situação adaptada:***

João postou, em seu perfil na rede social Facebook, a seguinte mensagem, em forma de imagem: “Nordeste vota no PT... Depois vem pro Sul vender rede e capa de volante”.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra ele imputando-lhe a prática do crime de racismo (art. 20, caput c/c § 2º, da Lei nº 7.716/89):

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

(...)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

A denúncia foi proposta na Justiça Estadual.

A defesa do denunciado impetrhou habeas corpus argumentando que o caso deveria ser julgado pela Justiça Federal, já que o conteúdo foi postado em rede social (Facebook) de modo que a postagem poderia ter alcance internacional (transnacional).

***Para o STJ, neste caso, a competência deveria ser julgada pela Justiça Federal?***

NÃO. Isso porque não ficou provado que o perfil de João era aberto.

No caso em questão, verifica-se que a conduta criminosa foi praticada por meio de uma imagem publicada em rede social (Facebook), sem um destinatário definido e sem direcionamento a pessoa específica.

O critério adotado pelo STJ para definir se a competência é da Justiça Federal não é a comprovação do efetivo alcance de pessoas em território estrangeiro, mas sim a análise de sua potencialidade.

Entretanto, esse elemento isolado não resolve a controvérsia. Era necessário que a defesa tivesse comprovado a abrangência da postagem. Para isso, a defesa precisaria ter provado que o perfil do denunciado na rede social era aberto.

Sobre o ponto, esclarece o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca:

“Como se sabe, o perfil aberto no Facebook corresponde a meio de divulgação que permite que qualquer usuário do Facebook, seja no Brasil ou no exterior, tenha acesso ao conteúdo das falas, o que se revela suficiente para o reconhecimento da transnacionalidade do delito e para a fixação da competência da Justiça Federal para a condução do inquérito.” (STJ. CC 204.372, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/04/2024).

Por outro lado, tal abrangência não é inerente aos perfis fechados, em que há restrição de público visualizador das postagens.

No caso concreto, não houve comprovação de que o perfil utilizado fosse aberto.

Assim, o pleito não pode ser acolhido, pois a defesa não cumpriu seu ônus de instruir o feito adequadamente, deixando de comprovar, por meio de prova pré-constituída, a existência de constrangimento ilegal.

A demonstração de que o perfil era aberto era elemento essencial para resolver a controvérsia.

Vale ressaltar que a possibilidade de *print screen*, compartilhamento ou comentário não é característica exclusiva de perfis abertos em redes sociais. Esses elementos, por si sós, não constituem prova suficiente da natureza aberta do perfil.

***Em suma:***

**A fixação da competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de racismo mediante divulgação de conteúdo em rede social exige a demonstração da natureza aberta do perfil que realizou a postagem, a fim de possibilitar a verificação da potencialidade de atingimento de pessoas para além do território nacional.**

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 717.984-SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 2/9/2024 (Info 832).

## PROVAS

**O STJ decretou, por deficiência de fundamentação, a nulidade da apreensão do celular do suspeito do crime 1; é possível que na investigação do crime 2, seja decretada nova apreensão do mesmo aparelho**

ODS 16

**Caso adaptado:** João foi alvo de duas apurações penais distintas. Na primeira, em tramitação na JF/CE em 2020, ele foi acusado de ter recebido propina quando era diretor de um banco estatal. Seu celular foi apreendido, mas o STJ anulou a medida por falta de fundamentação adequada. O aparelho foi devolvido em 2021.

Na segunda, em tramitação na JF/RJ, João foi suspeito de manipulação do mercado de ações, o que levou a uma nova busca e apreensão do mesmo celular, dessa vez com base em evidências como investigações da CVM e quebras de sigilo anteriores.

João ajuizou reclamação contra a segunda apreensão, alegando que ela violava a decisão anterior do STJ, já que informações obtidas na primeira operação teriam sido usadas indevidamente.

O STJ, no entanto, rejeitou a reclamação, argumentando que as duas investigações tratavam de crimes distintos e fundamentações independentes. A nulidade da busca anterior não contaminava a nova decisão, pois esta se baseava em elementos próprios, desvinculados das provas consideradas ilícitas na primeira operação.

O mero fato de a autoridade policial ter obtido informação de que o aparelho celular já havia sido objeto de busca e apreensão declarada nula, em outra investigação policial, não tem o condão de contaminar de nulidade outras decisões judiciais supervenientes que determinem a busca e apreensão do mesmo telefone.

STJ. 3ª Seção. AgRg na Rcl 47.883-RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/10/2024 (Info 832).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João era um executivo que trabalhava como diretor financeiro de uma grande empresa de resseguros. Em 2020, ele se viu envolvido em duas investigações diferentes:

**1ª Investigação (Operação “Mala Preta” - Ceará):**

Em março de 2020, a Justiça Federal do Ceará, a pedido da Polícia Federal do Ceará, decretou a busca e apreensão do celular de João, investigado por supostas vantagens indevidas (propina) que ele teria recebido quando era diretor de um banco estatal em 2012/2013.

João impetrou habeas corpus no STJ contra essa decisão.

O STJ anulou a busca e apreensão sob o argumento de que a decisão da Justiça Federal do Ceará, que a decretou a medida, estava fundamentada apenas em delação premiada.

O celular foi devolvido a João em fevereiro de 2021.

**2ª Investigação (Operação “Bolsa Azul” – Rio de Janeiro):**

Em março de 2021, a Polícia Federal do Rio de Janeiro pediu nova busca e apreensão do mesmo celular. Desta vez, investigava-se suposta manipulação do mercado de ações da empresa onde João era diretor financeiro.

A suspeita era que João e outros executivos teriam divulgado informações falsas sobre um grande investidor ter comprado ações da empresa, o que fez o preço das ações subir artificialmente.

O Juízo Federal do Rio de Janeiro autorizou a nova busca e apreensão com base em elementos diferentes: investigações da CVM, quebras de sigilo telefônico anteriores e outras provas.

***Reclamação***

João ingressou com reclamação alegando que a segunda busca e apreensão do celular, decretada pela Justiça Federal do Rio de Janeiro, descumpriu o acórdão do STJ que anulou a apreensão anterior.

De acordo com a defesa de João, as informações obtidas na operação anterior (como marca e modelo do celular) foram utilizadas indevidamente para justificar a nova busca, violando o princípio segundo o qual as provas ilícitas não podem ser aproveitadas.

***O STJ concordou com os argumentos da defesa?***

NÃO.

Não houve descumprimento do julgado do STJ proferido em fevereiro de 2021.

Não há correlação entre a decisão do Juízo Federal do Rio de Janeiro, que, em março de 2021, autorizou a quebra de sigilo telefônico de João e o acórdão do STJ que, no mês anterior, reconheceu a nulidade da decisão de busca e apreensão proferida pela Justiça Federal do Ceará.

As ordens de quebra de sigilo determinadas pela Justiça do Ceará e pela Justiça do Rio de Janeiro tiveram como objetivo investigar suspeitas de crimes distintos, cometidos em momentos diferentes. Além disso, essas decisões foram baseadas em fundamentos independentes, que não possuem relação entre si.

O fundamento que levou à anulação do mandado de busca e apreensão expedido pela Justiça Federal cearense foi o fato de que “a decisão que decretou a busca e apreensão em desfavor do paciente se encontra deficientemente fundamentada, porquanto embasada apenas em declarações de colaboradores, o que vai de encontro ao disposto no art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013”.

A constatação da existência de fundamentação deficiente em uma decisão autorizadora de medida cautelar não implica preclusão *pro iudicato*, uma vez que nova decisão pode vir a ser proferida apresentando fundamentação idônea apta a autorizar a medida cautelar.

Isso significa que a própria Justiça Federal do Ceará poderia ter proferido nova decisão determinando mais uma vez a busca do telefone celular de João, desde que não se amparasse unicamente em afirmações de colaboradores. Logo, com mais razão, a Justiça Federal do Rio de Janeiro, por fatos diversos, também poderia decretar a apreensão do celular.

Em segundo lugar, o simples fato de a autoridade policial ter conhecimento de que o celular de João já foi alvo de busca e apreensão declarada nula em outra investigação, estando guardado na Superintendência da Polícia Federal no Ceará, não tem o poder, como alega a defesa, de tornar nulas outras decisões judiciais, anteriores ou posteriores, que determinem a busca e apreensão do mesmo aparelho.

Embora seja inteligente o argumento da defesa ao tentar vincular o conhecimento da marca, modelo e número de série do celular do reclamante à busca e apreensão anterior, declarada nula pelo STJ, o fato é que o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal protege a inviolabilidade dos dados e das comunicações telefônicas. Essa proteção se refere ao conteúdo de mensagens, imagens e áudios armazenados no aparelho, não abrangendo informações como marcas, modelos e números de série, que não estão dentro do âmbito da proteção à intimidade pessoal.

Imagine-se, por exemplo, que a busca e apreensão de um automóvel foi declarada nula. Por certo, as informações sobre a existência, marca, modelo e placa desse automóvel não são contaminadas por tal nulidade, pois não são protegidas por nenhum tipo de sigilo previsto em lei.

***Em suma:***

**O mero fato de a autoridade policial ter obtido informação de que o aparelho celular já havia sido objeto de busca e apreensão declarada nula, em outra investigação policial, não tem o condão de contaminar de nulidade outras decisões judiciais supervenientes que determinem a busca e apreensão do mesmo telefone.**

STJ. 3ª Seção. AgRg na Rcl 47.883-RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 9/10/2024 (Info 832).

**RECURSOS**

**A realização do julgamento de forma virtual, mesmo com a oposição expressa da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa**

ODS 16

**Situação hipotética:** João, após condenação mantida pelo Tribunal de Justiça, interpôs recurso especial que foi pautado para julgamento em sessão virtual da Sexta Turma do STJ.

A defesa requereu a retirada da pauta virtual para realizar sustentação oral em sessão presencial, mas teve seu pedido indeferido pelo Ministro Relator, levando à interposição de agravo regimental.

Não há direito da defesa de exigir a retirada do processo da sessão virtual.

De acordo com o art. 184-B do Regimento Interno do STJ, mesmo em julgamentos virtuais, é permitida a realização de sustentação oral por meio eletrônico, que pode ser encaminhada após a publicação da pauta até 48 horas antes do início do julgamento. Assim, o direito à sustentação oral permanece garantido e viabilizado no ambiente virtual.

O STJ pacificou o entendimento de que não existe no ordenamento jurídico o direito de exigir julgamento em sessão presencial, e que o julgamento virtual, mesmo com oposição expressa da parte, não configura nulidade ou cerceamento de defesa, desde que garantido o direito à sustentação oral, ainda que por meio eletrônico.

STJ. 6ª Turma. AgRg no RtPaut no REsp 2.125.449-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 26/8/2024 (Info 832).

***Imagine a seguinte situação hipotética:***

João foi condenado em primeira instância, sentença mantida pelo Tribunal de Justiça.

Ainda inconformado, ele interpôs recurso especial.

O Ministro Relator pautou o recurso para ser julgado em uma sessão virtual da Sexta Turma.

A defesa apresentou requerimento para que o recurso fosse retirado da pauta virtual e que fosse julgado de forma presencial para que fosse oportunizada a sustentação oral.

Apesar dos argumentos apresentados, o pedido de retirada de pauta foi indeferido pelo Ministro Relator.

O réu interpôs agravo regimental contra essa decisão reafirmando os argumentos anteriores e insistindo na necessidade de julgamento presencial.

***O pedido da defesa deve ser acolhido? Haverá nulidade em caso de julgamento de forma virtual mesmo com a oposição expressa da parte?***

NÃO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, mesmo em caso de julgamento de forma virtual, será permitida a realização de sustentação oral encaminhada por meio eletrônico. É o que prevê o art. 184-B do Regimento Interno do STJ:

Art. 184-B. As sessões virtuais devem estar disponíveis para acesso às partes, a seus advogados, aos defensores públicos e aos membros do Ministério Pùblico na página do Superior Tribunal de Justiça na internet, mediante identificação eletrônica.

§ 1º As sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, após a publicação da pauta em até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual, observado o disposto nos arts. 159, 160 e 184-A, parágrafo único.

(...)

Logo, o direito à sustentação oral foi garantido e viabilizado no julgamento virtual, sendo possível encaminhar a sustentação a partir da publicação da pauta e até 48 horas antes do início da sessão.

Segundo entendimento pacificado no STJ, “não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. Ademais, mesmo nas hipóteses em que cabe sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial” (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 832.679/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

***Em suma:***

**A realização do julgamento de forma virtual, mesmo com a oposição expressa da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa.**

STJ. 6ª Turma. AgRg no Rtpaut no REsp 2.125.449-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 26/8/2024 (Info 832).

## DIREITO TRIBUTÁRIO

### OUTROS TEMAS

**Presidente de sociedade por ações de capital fechado, na qual subsidiária de sociedade de economia mista federal detenha participação acionária relevante (embora não majoritária), não exerce função pública de direção do art. 11 da Lei 13.254/2016 (RERCT)**

ODS 16

**Caso adaptado: Regina tentou aderir ao RERCT para regularizar recursos não declarados mantidos na Suíça. No entanto, seu pedido foi negado pela Receita Federal porque seu genro, João, era presidente da Brasilcap Capitalização S.A., uma empresa que tinha participação minoritária (49,99%) da BB Seguros Participações S.A., subsidiária do Banco do Brasil.**

**A Receita Federal argumentou que, por conta da participação indireta do Banco do Brasil na Brasilcap, o genro de Regina exerceria função pública, o que impediria sua adesão ao programa conforme o art. 11 da Lei nº 13.254/2016, que proibia a participação de parentes até segundo grau de pessoas em "funções públicas de direção".**

O STJ, entretanto, concordou com Regina.

**Presidente de sociedade por ações de capital fechado, na qual subsidiária de sociedade de economia mista federal detenha participação acionária relevante (embora não majoritária), não exerce "função pública de direção", contida na Lei nº 13.254/2016, que instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).**

STJ. 1ª Turma. REsp 2.090.730-RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 8/10/2024 (Info 832).

#### ***Remessa e manutenção de valores no exterior***

O simples fato de enviar ou manter dinheiro no exterior é considerado algo ilícito? Não. No entanto, para a pessoa enviar recursos para o exterior ou abrir uma conta bancária em outro país, ela deverá cumprir as condições previstas na legislação.

Em regra, para que a pessoa envie dinheiro (nacional ou estrangeiro) para fora do Brasil, ela deverá fazê-lo por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio. Obs: existem exceções que não interessam para a explicação.

Também, em regra, se a pessoa física ou jurídica domiciliada no Brasil possuir recursos, bens ou valores em outro país, ela ficará obrigada a informar essa situação ao Banco Central.

A pessoa que remete ou mantém valores no exterior sem observar as exigências legais, comete crime? Sim. Essa pessoa, em tese, pratica o crime do art. 22 da Lei nº 7.492/86, em especial nas figuras do parágrafo único:

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.

#### ***Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT)***

A legislação que trata sobre a remessa e manutenção de valores no exterior não é simples nem acessível à maioria da população. Assim, ao longo dos anos, milhares de pessoas enviaram ou mantiveram valores no exterior sem que tivessem cumprido as formalidades acima explicadas. Tais pessoas estão em situação irregular e, pelo menos sob o ponto de vista formal, praticaram crime.

Ocorre que muitas vezes esse descumprimento da legislação se deu por falta de conhecimento e não pela tentativa de ludibriar as autoridades brasileiras.

Com o intuito de resolver a situação dessas pessoas, foi editada a Lei nº 13.254/2016, que institui o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País.

Para você entender melhor, é uma espécie de "anistia" para as pessoas que remeteram ou mantiveram recursos no exterior sem respeitar a legislação em vigor.

#### ***Em palavras simples, o que é o RERCT?***

O Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) é...

- uma oportunidade dada pela Lei nº 13.254/2016

- para as pessoas que remeteram ou mantiveram recursos, bens ou direitos no exterior (de origem lícita)

- sem terem feito a devida declaração ou com declaração incorreta/omissa
- a fim de que agora elas possam resolver a situação
- sendo necessário para isso que declarem quais foram os recursos, bens ou direitos omitidos
- pagando imposto de renda e multa sobre os valores
- e, recebendo, em troca, a dispensa dos demais tributos e multas que seriam devidos
- e a extinção da punibilidade dos crimes que praticaram.

#### **A origem dos recursos deve ser lícita**

Vale ressaltar que, para poder participar do RERCT, os recursos, bens ou direitos devem ter origem lícita, ou seja, a pessoa os auferiu sem cometer nenhum crime. Em linguagem vulgar, mas necessária à compreensão: o “dinheiro” deve ser “limpo”. A ilegalidade praticada pela pessoa foi no momento de enviar ou manter tais bens no exterior.

Ex1: Maria, conhecida atriz brasileira, adora viajar a Paris, onde fica por meses durante o ano. Para facilitar sua estadia na capital francesa, ela decidiu abrir uma conta bancária em Champs-Élysées, onde depositou 200 mil euros que recebeu de forma lícita pela sua participação em novelas. Ocorre que Maria não fez a declaração da existência desta conta ao Banco Central brasileiro. Neste caso, em tese, Maria poderá aderir ao RERCT para regularizar sua situação.

Ex2: João, servidor público, recebeu R\$ 500 mil de propina em uma licitação fraudulenta. Por meio de um doleiro enviou, de forma não oficial, tal quantia para as Ilhas Cayman. Nem preciso dizer que ele não declarou a existência dessa conta ao Banco Central. Neste caso, João não poderá regularizar sua situação com o RERCT porque a origem dos recursos é ilícita.

Principalmente em provas de concurso, cuidado com a definição de “origem lícita” dada pela Lei nº 13.254/2016. Veja:

Art. 2º Consideram-se, para os fins desta Lei:

II - recursos ou patrimônio de origem lícita: os bens e os direitos adquiridos com recursos oriundos de atividades permitidas ou não proibidas pela lei, bem como o objeto, o produto ou o proveito dos crimes previstos no § 1º do art. 5º;

Assim, para os fins da Lei nº 13.254/2016, o dinheiro que seja produto de sonegação fiscal (art. 5º, § 1º, incisos I e II) é considerado como sendo de “origem lícita”.

#### **Pessoas que não podem aderir ao RERCT**

A Lei nº 13.254/2016 estabeleceu que não poderia aderir ao RERCT os indivíduos que, na data de publicação da Lei (14/01/2016) fossem detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas. Ex: Deputado Federal não poderia aderir ao RERCT.

Essa mesma proibição se estendeu aos cônjuges e parentes até 2º grau (consanguíneos, afins, por adoção). Ex: a mulher do Deputado Federal também não poderia se beneficiar do programa.

Repare que a Lei não proíbe a adesão ao RERCT de quaisquer detentores de cargos, mas apenas aqueles que ocupem direção ou tenham mandato eletivo.

Veja a redação da proibição legal:

Art. 11. Os efeitos desta Lei não serão aplicados aos detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção ou eletivas, nem ao respectivo cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, na data de publicação desta Lei.

#### **STF julgou constitucional o art. 11 da Lei nº 13.254/2016**

O art. 11 da Lei nº 13.254/2016 estabeleceu que não poderia aderir ao RERCT os indivíduos que, na data de publicação da Lei (14/01/2016) fossem detentores de cargos, empregos e funções públicas de direção

ou eletivas. Essa mesma proibição se estendeu aos cônjuges e parentes até 2º grau (consanguíneos, afins, por adoção).

O STF considerou que essa proibição é constitucional, estando em harmonia com os princípios da probidade, da imparcialidade e da moralidade administrativa.

STF. Plenário. ADI 5.586/DF, Rel. Min. Rosa Weber, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 8/11/2023 (Info 1115).

***Feitos esses esclarecimentos, imagine a seguinte situação hipotética:***

Regina é uma senhora de 75 anos que mantinha recursos financeiros não declarados em uma conta bancária na Suíça há muitos anos.

Em 2016, quando o governo brasileiro criou o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), conhecido como “Lei da Repatriação”, Regina viu a oportunidade de regularizar sua situação, pagando os impostos e multas devidos.

No entanto, seu genro João era presidente da Brasilcap Capitalização S.A., uma empresa privada que tem como um de seus acionistas a BB Seguros Participações S.A. (subsidiária do Banco do Brasil, que por sua vez tem participação da União).

A Receita Federal negou o pedido de Regina para aderir ao RERCT, alegando que o art. 11 da Lei nº 13.254/2016 proibia a adesão ao programa por parentes até segundo grau de pessoas que ocupassem “funções públicas de direção”.

Para a Receita, como a Brasilcap tinha participação indireta do Banco do Brasil, seu presidente exerceria função pública.

Regina impetrou mandado de segurança contra o ato de indeferimento argumentando que seu genro não exerce função pública, já que a Brasilcap é uma empresa privada, onde o parceiro público (BB Seguros) detém apenas participação minoritária (49,99% das ações).

***O STJ concordou com os argumentos de Regina?***

SIM.

A discussão no STJ buscou definir se a expressão “função pública de direção”, prevista no art. 11 da Lei nº 13.254/2016, abrange ou não a presidência de sociedade por ações de capital fechado, quando subsidiária de sociedade de economia mista federal possui participação acionária relevante, mas não majoritária.

O conceito de “função pública” pode ser interpretado de duas formas:

1) Função pública em sentido estrito: refere-se às funções de confiança previstas no art. 37, V, da Constituição Federal, exercidas por servidores ocupantes de cargos efetivos na administração. Essas funções estão detalhadas na Lei nº 8.112/1990, denominadas como “função gratificada” (art. 93, § 6º) ou “função comissionada” (arts. 60-D e 127).

2) Função pública em sentido amplo: abrange qualquer atividade estatal destinada a atender uma necessidade ou conveniência pública. Esse conceito não se limita a servidores públicos, podendo incluir agentes públicos definidos como aqueles que atuam como instrumentos do Poder Público, mesmo de forma ocasional.

É evidente que o presidente de sociedade anônima, eleito nos termos da Lei nº 6.404/1976, não exerce cargo efetivo na administração pública, estando fora do conceito de “função pública” em sentido estrito. Não se enquadra no conceito 1, acima explicado.

Quando analisado em sentido amplo, o exame fica mais complexo, especialmente em sociedades de capital fechado resultantes de parcerias estratégicas entre empresas privadas e subsidiárias de sociedades de economia mista federal, como o Banco do Brasil.

O Tribunal de Contas da União, em levantamento realizado com o objetivo de conhecer o processo de trabalho de parcerias estratégicas do Banco do Brasil S/A e suas subsidiárias, reconheceu a “parceria estratégica” como sendo a “associação de longo prazo entre duas ou mais empresas que buscam, sem prejuízo de suas estratégias individuais, complementariedade para incrementar os seus negócios, reduzir

custos, compartilhar riscos e benefícios, ampliar sua capilaridade e/ou alavancar capacitações, visando ser mais competitivas no mercado" (TCU, Relatório de Levantamento 018.149/2020-0, Plenário, Acórdão 3.230/2020, Rel. Ministro Bruno Dantas, j. 02/12/2020).

Segundo informação constante no acórdão do Tribunal de Contas da União, no caso de o parceiro público deter 49,99% da participação acionária da companhia, tal fato confere para a sociedade por ações de capital fechado então, o status de "sociedade privada", ou seja, "entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e cuja maioria do capital votante não pertença direta ou indiretamente à União, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município" (art. 2º, VI, do Decreto nº 8.945/2016).

Embora sejam entidades privadas, dispensadas de licitação e concurso público, essas sociedades devem adotar práticas de governança proporcionais à relevância da participação estatal (art. 1º, § 7º, Lei nº 13.303/2016). Além disso, a natureza privada dessas sociedades as exclui da administração pública direta ou indireta, conforme art. 4º do Decreto-Lei nº 200/1967.

O administrador dessas sociedades privadas atua para atender os interesses da companhia, nos termos da Lei nº 6.404/1976, e não interesses públicos. Assim, ele não é agente público nem exerce função pública de direção, mesmo em sentido amplo.

Sendo assim, considerando-se a *ratio decidendi* da ADI 5.586/DF, os conceitos de função pública e agente público, bem como o arranjo societário que deu origem à sociedade privada parceira de ente público, conclui-se que o presidente desse tipo de sociedade não exerce "função pública de direção" tal como prevista no art. 11 da Lei nº 13.254/2016. Não incide, por conseguinte, o referido conceito legal a tal sociedade privada, de modo que esta não pode ser privada dos benefícios fiscais e tributários instituídos pelo RERCT.

***Em suma:***

**Presidente de sociedade por ações de capital fechado, na qual subsidiária de sociedade de economia mista federal detenha participação acionária relevante (embora não majoritária), não exerce "função pública de direção", contida na Lei n. 13.254/2016, que instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).**

STJ. 1ª Turma. REsp 2.090.730-RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 8/10/2024 (Info 832).

## EXERCÍCIOS

**Julgue os itens a seguir:**

- 1) É ilegal o ato praticado pelos Conselheiros do Tribunal de Contas Estadual que, durante Sessão Plenária Administrativa, sem a participação do Ministério Público de Contas, delibera sobre matérias relativas a atos praticados pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas de Estado. ( )
- 2) É incabível a penalidade de cassação de aposentadoria por falta grave praticada por membro do Ministério Público ainda em atividade, mesmo que esta somente seja constatada apenas durante a aposentadoria. ( )
- 3) O bem de família voluntário mantém com o bem de família legal relação de coexistência e não de exclusão. ( )
- 4) O dano moral reflexo (dano por ricochete) pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. ( )
- 5) No procedimento especial da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, regida pelo Decreto-Lei n. 911/1969, incide a obrigatoriedade da prévia audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, resultando sua ausência em nulidade. ( )
- 6) Compete ao Juízo universal da falência dispor sobre os bens da massa falida e dos seus sócios sujeitos a medidas asseguratórias no Juízo criminal. ( )

- 7) Os valores devidos ao credor do adiantamento de contrato de câmbio se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. ( )
- 8) O art. 249 do ECA deve ser interpretado de forma abrangente, aplicando-se a qualquer pessoa física ou jurídica que desrespeite ordens da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar, sem limitar-se à esfera familiar, de guarda ou tutela. ( )
- 9) A expedição de ofícios a cadastros públicos e concessionárias de serviços públicos para localizar o réu antes da citação por edital não é obrigatória, mas uma possibilidade a ser avaliada pelo magistrado. ( )
- 10) É inadmissível a interposição de recurso especial contra decisão que, embora fixe tese em incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), tem origem em mandado de segurança denegado pelo Tribunal de origem. ( )
- 11) É possível a suspensão da execução de título extrajudicial até cumprimento integral de transação - realizada antes da citação do executado e na qual as partes concordaram com o sobrerestamento condicionado ao referido cumprimento - sem caracterizar perda superveniente do interesse de agir do exequente no prosseguimento da execução. ( )
- 12) Sendo o espólio representado pelo inventariante ou pelo administrador provisório, está a Fazenda Pública desobrigada de identificar o representante legal na inicial da execução fiscal. ( )
- 13) A revogação ou modificação das medidas protetivas de urgência demanda comprovação concreta da mudança nas circunstâncias que ensejaram sua concessão, não sendo possível a extinção automática baseada em presunção temporal. ( )
- 14) O animus jocandi não exclui o dolo de discriminar e não afasta a tipicidade da conduta. ( )
- 15) A fixação da competência da Justiça Federal para o julgamento do crime de racismo mediante divulgação de conteúdo em rede social exige a demonstração da natureza aberta do perfil que realizou a postagem, a fim de possibilitar a verificação da potencialidade de atingimento de pessoas para além do território nacional. ( )
- 16) O mero fato de a autoridade policial ter obtido informação de que o aparelho celular já havia sido objeto de busca e apreensão declarada nula, em outra investigação policial, tem o condão de contaminar de nulidade outras decisões judiciais supervenientes que determinem a busca e apreensão do mesmo telefone. ( )
- 17) A realização do julgamento de forma virtual, mesmo com a oposição expressa da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. ( )
- 18) Presidente de sociedade por ações de capital fechado, na qual subsidiária de sociedade de economia mista federal detenha participação acionária relevante (embora não majoritária), não exerce "função pública de direção", contida na Lei n. 13.254/2016, que instituiu o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT). ( )

*Gabarito*

1. C	2. E	3. C	4. C	5. E	6. C	7. E	8. C	9. C	10. C
11. C	12. E	13. C	14. E	15. C	16. E	17. C	18. C		